

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRA.**RESOLUÇÃO Nº 768, DE 15 DE JULHO DE 1993.****(CONSOLIDADO)****SUMÁRIO**

Título I - DA CÂMARA MUNICIPAL.....	03
Capítulo I - COMPOSIÇÃO E SEDE.....	03
Capítulo II - DA INSTAURAÇÃO DA LEGISLATURA.....	03
Seção I - DA POSSE DOS VEREADORES.....	03
Capítulo III - DA ELEIÇÃO DA MESA.....	04
Capítulo IV - DA COMPETÊNCIA DA CÂMARA.....	04
Título II - DOS VEREADORES.....	05
Capítulo I - DOS DIREITOS, DOS DEVERES, VEDAÇÕES E RESPONSABILIDADES.....	05
Capítulo II - DAS VAGAS, LICENÇAS E SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DO MANDATO.....	06
Capítulo III - DA CONVOCAÇÃO DO SUPLENTE.....	07
Capítulo IV - DA REMUNERAÇÃO DO VEREADOR.....	07
Capítulo V - DAS LIDERANÇAS.....	08
Seção I - DA BANCADA.....	08
Seção II - DOS BLOCOS PARLAMENTARES E DO COLÉGIO DE LÍDERES.....	08
Capítulo VI - DO DECORO PARLAMENTAR.....	08
Título III - DA MESA DIRETORA DA CÂMARA.....	09
Capítulo I - COMPOSIÇÃO E COMPETÊNCIA.....	09
Capítulo II - DO PRESIDENTE DA CÂMARA.....	10
Capítulo III - DO VICE-PRESIDENTE.....	12
Capítulo IV - DOS SECRETÁRIOS.....	12
Capítulo V - DA PROMULGAÇÃO E PUBLICAÇÃO DAS LEIS E RESOLUÇÕES.....	12
Capítulo VI - DA POLÍCIA INTERNA.....	13
Título IV - DAS COMISSÕES.....	13
Capítulo I - DISPOSIÇÕES GERAIS.....	13
Capítulo II - DAS COMISSÕES PERMANENTES.....	14
Seção I - DA DENOMINAÇÃO E COMPOSIÇÃO.....	14
Seção II - DA COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES.....	14
Capítulo III - DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS.....	15
Seção I - DISPOSIÇÕES GERAIS.....	16
Seção II - DAS COMISSÕES ESPECIAIS.....	16
Seção III - DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO.....	16
Seção IV - DA COMISSÃO DE REPRESENTAÇÃO.....	16
Seção V - DA COMISSÃO PROCESSANTE.....	17
Capítulo IV - DA VAGA NAS COMISSÕES.....	17
Capítulo V - DA SUBSTITUIÇÃO DE MEMBRO DA COMISSÃO.....	18
Capítulo VI - DA PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO.....	18
Capítulo VII - DAS REUNIÕES DAS COMISSÕES.....	18
Capítulo VIII - DA REUNIÃO CONJUNTA DE COMISSÕES.....	19
Capítulo IX - DA ORDEM DOS TRABALHOS.....	19
Capítulo X - DO PARECER.....	19
Capítulo XI - DA DILIGÊNCIA.....	20
Capítulo XII - DA ASSESSORIA TÉCNICA ÀS COMISSÕES.....	20
Título V - DO DEBATE E DA QUESTÃO DE ORDEM.....	20
Capítulo I - DA ORDEM DOS DEBATES.....	20
Seção I - DISPOSIÇÕES GERAIS.....	20
Seção II - DO USO DA PALAVRA.....	20
Seção III - DOS APARTES.....	21
Capítulo II - DA QUESTÃO DE ORDEM.....	21

Título VI - DO PROCESSO LEGISLATIVO.....	22
Capítulo I - DA PROPOSIÇÃO.....	22
Seção I - DISPOSIÇÕES GERAIS.....	22
Seção II - DA DISTRIBUIÇÃO DA PROPOSIÇÃO.....	23
Seção III - DO PROJETO.....	23
Subseção I - DISPOSIÇÕES GERAIS.....	23
Subseção II - DOS PROJETOS DE INICIATIVA POPULAR.....	23
Subseção III - DO PROJETO DE RESOLUÇÃO.....	24
Seção IV - DAS PROPOSIÇÕES SUJEITAS A PROCEDIMENTOS ESPECIAIS.....	24
Subseção I - DA EMENDA À LEI ORGÂNICA.....	24
Subseção II - DOS PROJETOS DE LEI DO PLANO PLURIANUAL, DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS, DO ORÇAMENTO E DE CRÉDITO ADICIONAL.....	25
Subseção III - DO PROJETO COM PRAZO DE APRECIÇÃO FIXADO PELO PREFEITO.....	26
Subseção IV - DOS PROJETOS DE CIDADANIA HONORÁRIA, MEDALHA DO MINÉRIO E HONRA AO MÉRITO.....	26
Subseção V - DOS PROJETOS DE MODIFICAÇÃO E REFORMA DO REGIMENTO INTERNO.....	26
Seção V - DOS PROJETOS DE REMUNERAÇÃO DO VEREADOR, DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO	
Seção VI - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.....	27
Seção VII - DO VETO.....	27
Seção VIII - DA EMENDA E DO SUBSTITUTIVO.....	28
Seção IX - DA INDICAÇÃO, DA REPRESENTAÇÃO E DA MOÇÃO.....	28
Subseção I - DISPOSIÇÕES GERAIS.....	28
Subseção II - DA INDICAÇÃO.....	28
Subseção III - DA MOÇÃO.....	28
Seção X - DO REQUERIMENTO.....	28
Subseção I - DISPOSIÇÕES GERAIS.....	28
Subseção II - DOS REQUERIMENTOS SUJEITOS À DELIBERAÇÃO DO PRESIDENTE.....	29
Subseção III - DOS REQUERIMENTOS SUJEITOS À DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO.....	29
Capítulo II - DA DISCUSSÃO DAS PROPOSIÇÕES.....	30
Seção I - DISPOSIÇÕES GERAIS.....	30
Seção II - AO ADIAMENTO DA DISCUSSÃO.....	30
Seção III - DO PEDIDO DE VISTAS.....	30
Seção IV - DO ENCERRAMENTO DA DISCUSSÃO.....	30
Capítulo III - DA VOTAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES.....	30
Seção I - DISPOSIÇÕES GERAIS.....	30
Seção II - DO PROCESSO DE VOTAÇÃO.....	31
Seção III - DO ENCAMINHAMENTO DA VOTAÇÃO.....	32
Seção IV - DA VERIFICAÇÃO DE VOTAÇÃO.....	32
Seção V - DO ADIAMENTO DA VOTAÇÃO.....	32
Capítulo IV - DA REDAÇÃO FINAL.....	32
Capítulo V - DA PREFERÊNCIA E DO DESTAQUE NO PROCESSO LEGISLATIVO.....	32
Seção I - DA PREFERÊNCIA ENTRE AS PROPOSIÇÕES.....	32
Seção II - DA PREJUDICIALIDADE.....	33
Título VII - DAS SESSÕES LEGISLATIVAS.....	33
Capítulo I - DISPOSIÇÕES GERAIS.....	33
Capítulo II - DAS REUNIÕES DA CÂMARA.....	33
Seção I - DISPOSIÇÕES GERAIS.....	33
Seção II - DO TRANSCURSO DA REUNIÃO.....	34
Seção III - DO EXPEDIENTE.....	35
Seção V - DO GRANDE EXPEDIENTE.....	35
Seção VI - DAS ATAS.....	36
Título VIII - DA PRESENÇA DE AUTORIDADES.....	36
Título IX - DAS REUNIÕES PARA AUDIÊNCIAS COM ENTIDADES DA SOCIEDADE CIVIL.....	36
Título X - DAS REUNIÕES PARA AUDIÊNCIAS COM ENTIDADES DA SOCIEDADE CIVIL.....	36

<u>Título</u> XI - DISPOSIÇÕES FINAIS.....	37
<u>Título</u> XII - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS.....	37

RESOLUÇÃO N.º 768, DE 15 DE JULHO DE 1993. (Alterada pelas Resoluções n.ºs

781/1993, 848/1994, 1.334/1997, 2.030/2001, 2.116/2001, 2.140/2001, 2.355/2003, 2.534/2006, 2.537/2006, 2.545/2006, 2.714/2009, 2.783/2010, 2.819/2011, 2.874/2012, 2.919/2012, 2.930/2012, 2.931/2012, 2.936/2013, 2.944/2013, 2.946/2013, 2.998/2013, 3.014/2014, 3.265/2016, 3.275/2017, 3.348/2017, 3.361/2018, 3.453/2019, 3.476/2021, 3.482/2021, 3.483/2021, 3.489/2021, 3.508/2021 e 3.518/2021.)

Contém o Regimento Interno da Câmara Municipal de Itabira.

A Câmara Municipal de Itabira, por seus Vereadores, aprovou, e a sua Mesa Diretora promulga a seguinte Resolução:

**Título I
DA CÂMARA MUNICIPAL
Capítulo I
COMPOSIÇÃO E SEDE**

Art. 1º. O Governo do Município, em sua função deliberativa, é exercido pela Câmara Municipal, composta de dezessete vereadores, eleitos na forma da lei, para um período de quatro anos. **(Alterado pela Resolução n. 2.819/2011.)**

Parágrafo único. O número de vereadores para as futuras legislaturas será fixado de conformidade com o disposto no art. 17 da Lei Orgânica Municipal. **(Alterado pela Resolução n. 2.819/2011.)**

Art. 2º. A Câmara Municipal de Itabira tem sua sede na Av. Carlos Drummond de Andrade, n.º 651, em Itabira/MG.

§ 1º São nulas as reuniões da Câmara realizadas fora de sua sede, exceto nos casos previstos nos parágrafos 2º e 3º deste artigo.

§ 2º Nos casos de calamidade pública ou de ocorrência que impossibilite o funcionamento da Câmara em sua sede, esta poderá ser transferida, provisoriamente, para outro local, por proposta aprovada pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros.

§ 3º Por motivo de conveniência pública e deliberação de 2/3 (dois terços) de seus membros, pode a Câmara Municipal reunir-se, temporariamente, em qualquer bairro, vila ou distrito, clube ou centro comunitário do Município, em dias úteis ou não, levando-se em conta as peculiaridades locais.

**Capítulo II
DA INSTAURAÇÃO DA LEGISLATURA**

**Seção I
DA POSSE DOS VEREADORES**

Art. 3º. A posse dos Vereadores e a eleição e posse dos membros da Mesa Diretora verificar-se-ão no dia 1º de janeiro do primeiro ano de cada legislatura, em reunião solene, sob a presidência do Vereador mais votado, presente a maioria absoluta dos Vereadores diplomados na forma da lei.

§ 1º Verificada a autenticidade dos diplomas, o Vereador mais votado convida um dos Vereadores presentes para atuar como secretário até a constituição da Mesa.

§ 2º O Vereador mais votado prestará o seguinte compromisso: “Assumo, perante o povo de Itabira, o compromisso de exercer honradamente o meu cargo, cumprindo e fazendo cumprir a lei, notadamente as Constituições da República e do Estado de Minas Gerais, e a Lei Orgânica local, empenhando-me em que se editem leis justas e trabalhando pelo fortalecimento do Município e da comunidade, com a prevalência dos valores morais e do bem comum”.

§ 3º Prestado o compromisso pelo Vereador mais votado, o secretário designado fará a chamada nominal de cada Vereador que declarará: “Assim o prometo”.

§ 4º A assinatura dos Vereadores aposta na ata, ou termo, completa o compromisso.

§ 5º Da reunião da instalação lavrar-se-á ata em livro próprio, enviando-se cópia autenticada à Secretaria de Estado e Justiça.

§ 6º O Vereador que não tomar posse na reunião de instalação da Câmara, deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal, prestando compromisso perante o Presidente e lavrando-se termo em livro próprio.

§ 7º No ato de posse, os Vereadores deverão, sob pena de nulidade do ato, comprovar terem-se desincompatibilizado e feito declaração de seus bens, repetida quando do término, renúncia, cassação ou extinção do mandato, transcrita, em todos os casos, no Cartório de Registros de Títulos e Documentos, resumida em ata e divulgada para conhecimento público.

Art. 4º. A Câmara Municipal dará posse aos Prefeito e Vice-Prefeito em reunião subsequente à de sua instalação.

§ 1º No ato da posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão o compromisso constante do art. 58 da Lei Orgânica Municipal.

§ 2º O Prefeito e o Vice-Prefeito apresentarão à Mesa da Câmara os respectivos diplomas conferidos pela Justiça Eleitoral e declarações de bens.

Art. 5º. Se até o dia 10 de janeiro o Prefeito ou o Vice-Prefeito não tiver assumido o cargo, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, esta declarará vago o cargo, através de ato assinado pela sua Mesa

Diretora.

§ 1º Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito ou do Vice-Prefeito, assumirá o cargo o Presidente da Câmara Municipal, o mesmo ocorrendo em casos de impedimento ou vacância dos respectivos cargos.

§ 2º A recusa do Presidente, em assumir o cargo de Prefeito, implicará em perda do mandato que ocupa na Mesa Diretora.

Capítulo III DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 6º. A eleição da Mesa da Câmara Municipal, ou o preenchimento de vaga nela verificada, far-se-á imediatamente após a posse, por votação nominal, observadas as normas deste processo e mais as seguintes exigências e formalidades: **(Conforme a Resolução n. 2.140/2001.)**

I - chamada para comprovação da presença da maioria absoluta dos membros da Câmara;

II - inscrição de chapas, completas ou não, até a hora da eleição;

III - REVOGADO

IV - REVOGADO

V - comprovação dos votos da maioria absoluta dos membros da Câmara;

VII - realização do segundo escrutínio, se não atendido o inciso anterior, decidindo-se, então, a eleição por maioria simples;

VIII - considera-se eleito o candidato mais idoso, em caso de empate;

IX - proclamação, pelo Presidente, dos eleitos;

X - posse dos eleitos.

Parágrafo único. Na hipótese de não haver número para a eleição da Mesa Diretora, o Vereador mais votado entre os presentes permanecerá na Presidência da Câmara e convocará reuniões diárias, até que aquela seja eleita.

Capítulo IV DA COMPETÊNCIA DA CÂMARA

Art. 7º. Compete à Câmara:

I - legislar, plena ou suplementarmente, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;

II - deliberar sobre os assuntos de sua competência privada;

III - exercer a fiscalização e o controle da administração direta e indireta;

IV - cumprir atividades especificamente dirigidas ao desenvolvimento da cidadania e à organização comunitária, buscando, ainda, integrá-los no governo local.

Art. 8º. A competência a que se refere o inciso I do artigo anterior compreende ainda:

I - criação, transformação ou extinção de cargo ou função pública da Secretaria da Câmara, da Prefeitura, das autarquias e das fundações públicas e fixação de remuneração, observada a Lei de

Diretrizes Orçamentárias, o Regime Jurídico Único e os Planos de Carreira do Servidor Público;

II - autorização para que o Prefeito celebre convênio cujo objeto incida na competência legislativa da Câmara;

III - fixação do quadro de emprego das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades, sob controle direto ou indireto do Município;

IV - estatuto dos servidores públicos;

V - transferência temporária da sede do governo municipal;

VI - concessão de remissão de dívida, isenção e anistia;

VII - denominação de estabelecimento, via e logradouros públicos;

VIII - autorização de abertura de crédito, bem como de forma e meios de pagamento.

Parágrafo único. É vedado:

I - designar estabelecimento, obra, via ou logradouro público com nome de pessoa viva e adotá-lo com mais de três palavras, excetuadas as partículas gramaticais;

II - a qualquer autoridade ou servidor municipal, dar publicidade a ato, programa, obra ou serviço ou fazer campanha, qualquer que seja o veículo de divulgação, de que conste nome, símbolo ou imagem, caracterizando promoção pessoal.

Art. 9º. Compete privativamente à Câmara:

I - eleger a Mesa Diretora, bem como destituí-la, na forma da Lei Orgânica Municipal e deste Regimento Interno.

II - elaborar o seu Regimento Interno e definir as atribuições da Mesa Diretora e de seus membros;

III - dispor sobre sua organização, funcionamento e polícia;

IV - aprovar crédito suplementar ao seu próprio orçamento;

V - fixar, em cada legislatura, para ter vigência na subsequente, a remuneração do vereador, do prefeito, do vice-prefeito e do secretário municipal; **(Conforme a Resolução n. 2.714/2009.)**

VI - dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

VII - conhecer da renúncia do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores e declarar-lhes extinto o mandato;

VIII - conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador;

IX - dispor sobre criação, transformação ou extinção de cargo, empregos ou função de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

X - processar e julgar o Vereador, o Prefeito e o Vice-Prefeito, por infração político-administrativa, e, se for o caso, cassar-lhes os mandatos;

XI - proceder tomada de contas do Prefeito, não apresentadas dentro do prazo legal;

XII - julgar as contas da Mesa Diretora e do Prefeito, com base em parecer do Tribunal de Contas do Estado;

XIII - avaliar a execução dos planos de Governo, com base em parecer conclusivo;

XIV - ratificar, se for o caso, em resolução, o convênio que, por motivo de urgência ou de relevante interesse público, tenha sido celebrado sem prévia autorização legal, desde que encaminhado a Câmara dentro de 15 (quinze) dias subseqüentes ao de sua celebração;

XV - votar matéria decorrente da competência comum de que trata o art. 11 da Lei Orgânica Municipal;

XVI - solicitar, pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros, intervenção do Estado no Município;

XVII - suspender, no todo ou em parte, a execução de lei ou ato normativo municipal declarado inconstitucional por decisão definitiva do Tribunal de Justiça, em face da Constituição do Estado ou da República, desde que o requerimento tratando do assunto seja aprovado pela maioria dos membros da Câmara;

XVIII - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitarem do poder regulamentar, obedecido o disposto no art. 54 e parágrafos da Lei Orgânica Municipal;

XIX - zelar pela preservação de sua competência legislativa;

XX - fiscalizar e controlar os atos da Mesa Diretora, do Poder Executivo e os da Administração Indireta;

XXI - dispor sobre os limites e condições para a concessão de garantia do Município, em operações de créditos;

XXII - mudar temporariamente a sua sede;

XXIII - autorizar a contratação de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município, regulando as suas condições e respectiva aplicação, observada a legislação federal;

XXIV - outorgar títulos e honrarias, nos termos da Lei Orgânica Municipal, e deste Regimento;

XXV - representar ao Ministério Público contra o Prefeito, Vice-Prefeito ou auxiliar direto do primeiro, pela prática de crime contra a administração pública;

XXVI - criar comissão de inquérito sobre fato determinado, pertinente a competência do Município, desde que o requeira 1/3 (um terço) de seus membros;

XXVII - convocar, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, salvo caso de urgência, a seu critério auxiliar direto do Prefeito, incluído o dirigente de entidade de administração indireta, para prestar, pessoalmente, informação sobre assunto previamente determinado, de sua competência, constante da convocação, sob pena de responsabilidade;

XXVIII - autorizar e convocar plebiscito, na forma da lei;

XXIX - autorizar a participação do Município em convênio, consórcio ou entidades intermunicipais, relacionados com gestão de função pública ou execução de serviços e obras de interesse comum;

XXX - manifestar-se, pelo voto da maioria de seus membros, em favor de proposta de emenda à Constituição do Estado;

XXXI - solicitar, fundamentadamente, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, parecer do Tribunal de Contas do Estado sobre matéria financeira e orçamentária de relevante interesse municipal.

Título II

DOS VEREADORES

Capítulo I

DOS DIREITOS, DOS DEVERES, VEDAÇÕES E RESPONSABILIDADES

Art. 10. O Vereador é inviolável por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 11. São direitos do Vereador:

I - exercer a vereança, na plenitude de suas atribuições e prerrogativas;

II - votar e ser votado;

III - formular requerimentos e fazer indicações;

IV - participar de comissão;

V - exercer a fiscalização do Poder Público Municipal;

VI - ser remunerado pelo exercício da Vereança;

VII - desincumbir-se de missão de representação, de interesse da Câmara, para a qual tenha sido designado, ou, mediante autorização, para participar de eventos relacionados com o exercício da vereança, incluídos congressos, seminários, cursos intensivos de administração pública, direito municipal, organização comunitária e assuntos pertinentes à ciência política;

VIII - solicitar, por intermédio da Mesa, informação ao Prefeito sobre fato relacionado com matéria legislativa em trâmite ou sobre fato sujeito a fiscalização da Câmara;

IX - falar, quando julgar preciso, solicitando previamente a palavra e atendendo as normas regimentais;

X - examinar ou requisitar, a todo tempo, qualquer documento da municipalidade existente nos arquivos da Câmara, o qual lhe será confiado mediante "carga", em livro próprio, por intermédio da Mesa;

XI - utilizar-se dos diversos serviços da municipalidade, desde que para fins relacionados com o exercício do mandato;

XII - solicitar à autoridade competente, diretamente ou por intermédio da Mesa, as providências necessárias a garantia do exercício do mandato;

~~XIII - convocar reunião extraordinária, secreta, solene ou especial, na forma deste Regimento;~~

XIII - convocar reunião extraordinária, solene ou especial, na forma deste Regimento; **(Alterado pela Resolução nº 3.453/2019.)**

XIV - solicitar licença por tempo determinado.

Art. 12. São deveres do Vereador, entre outros:

I - comparecer às reuniões da Câmara, com assiduidade e pontualidade;

II - observar as normas legais e regulamentares;

III - zelar pela autonomia da Câmara;

IV - colaborar na edição de leis justas condizentes à realização dos objetivos do Município;

V - exercer com equilíbrio e firmeza o dever de fiscalizar o Governo local;

VI - empenhar-se na difusão e prática dos valores democráticos, entre eles, o exercício da cidadania plena, e a organização e fortalecimento comunitário;

VII - não se eximir de trabalho algum relativo ao desempenho do mandato;

VIII - dar, nos prazos regimentais, informações, pareceres ou votos de que for incumbido, comparecendo e tomando parte nas reuniões da Comissão a que pertencer;

IX - propor ou levar ao conhecimento da Câmara medida que julgar conveniente ao Município, bem como impugnar a que lhe pareça prejudicial ao interesse público.

X - tratar respeitosamente a Mesa e aos demais membros da Câmara.

Parágrafo único. Será considerado faltoso o vereador que não se fizer presente à reunião até o início da votação dos projetos.

Art. 13. É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, ou entidade sua, de administração indireta, e com empresa concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, emprego ou função pública de que seja exonerável ou demissível, em qualquer das entidades mencionadas na alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela ser a qualquer título remunerado;

b) ocupar cargo, emprego ou função pública, nos termos da alínea "b" do inciso anterior;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades referidas na alínea "a" do inciso anterior;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Parágrafo único. Ao Vereador que seja servidor público aplicam-se as seguintes regras:

I - havendo compatibilidade de horários poderá exercer cumulativamente o cargo, emprego ou função que ocupe em caráter efetivo, sem prejuízo de respectiva remuneração;

II - não havendo compatibilidade de horários, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela respectiva remuneração;

III - no caso de afastamento do cargo, emprego ou função para o exercício da vereança, seu tempo de serviço será contado para todos os

efeitos legais exceto para promoção por merecimento.

Art. 14. Pelas infrações em que incidir, no exercício de suas atribuições, responde o Vereador civil, penal e político-administrativamente;

§ 1º Responde o Vereador, civilmente, perante o Município, pelos danos que, nesta condição, houver causado a terceiros, procedendo com dolo ou culpa.

§ 2º A responsabilidade penal decorre dos crimes imputados ao Vereador, nesta condição ou na forma da Lei Federal.

§ 3º A responsabilidade político-administrativa resulta de atos comissivos ou omissivos no desempenho de cargo de Vereador, com transgressão de norma pertinente ao exercício da vereança ou funcionamento da Câmara, nos termos desta lei.

Capítulo II

DAS VAGAS, LICENÇAS E SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DO MANDATO

Art. 15. As vagas na Câmara verificam-se:

I - por morte ou extinção do mandato;

II - por renúncia;

III - por perda ou cassação de mandato;

IV - por licença.

Art. 16. Será declarado extinto pela Mesa, de ofício ou mediante provocação, o mandato do Vereador:

I - que perder os direitos políticos;

II - quando o decretar a Justiça Eleitoral;

III - que, em sentença transitada em julgado, tiver sido condenado a pena de reclusão, em regime fechado;

IV - que fixar residência fora do Município;

V - que não tiver tomado posse no prazo previsto pelo § 6º, do artigo 3º, deste Regimento;

Parágrafo único. No caso de falecimento ou renúncia por escrito do Vereador, o mandato será extinto por ato do Presidente da Câmara.

Art. 17. Perderá o mandato, mediante cassação, por incidir em infração político-administrativa, o Vereador:

I - inobservar qualquer das vedações arroladas no art. 13 deste Regimento;

II - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal, em detrimento da dignidade da função;

III - em razão da Vereança perceber vantagem indevida, de qualquer espécie;

IV - proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na conduta pública;

V - abusar das prerrogativas que lhe são asseguradas;

VI - deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das reuniões ordinárias da Câmara, salvo licença.

~~Parágrafo único. Em qualquer dos casos de cassação ou declaração de extinção do mandato, ao~~

~~Vereador será assegurado ampla defesa, observados, entre outros requisitos, de validade, e contraditório, a publicidade e o despacho ou deliberação motivados.~~

Parágrafo único. Em qualquer dos casos de cassação ou de declaração de extinção do mandato, ao Vereador será assegurada, em conformidade com o Regulamento do Código de Ética e Decoro Parlamentar, a ampla defesa, observados, entre outros requisitos, o de validade, o contraditório, a publicidade e o despacho ou a deliberação motivados. **(Alterado pela Resolução nº 3.453/2019.)**

Art. 18. Suspende-se, por ato da Mesa Diretora, o exercício do mandato do Vereador, nos casos de:

- I - condenação criminal, enquanto durarem os seus efeitos;
- II - suspensão dos direitos políticos;
- III - pela decretação e prisão preventiva;
- IV - prisão em flagrante delito.

Art. 19. Conceder-se-á licença ao Vereador para:

- I - tratar de saúde;
- II - desempenhar missão temporária, de caráter representativo ou cultural;
- III - tratar de interesses particulares;
- IV - exercer as funções de Secretário Municipal.

§ 1º A licença só pode ser concedida a vista de requerimento.

§ 2º Apresentado o requerimento e não havendo número para deliberar em uma reunião ordinária, ele será despachado pelo Presidente “ad-referendum” do Plenário.

§ 3º É lícito ao Vereador desistir da licença que lhe tenha sido concedida, salvo para tratamento de saúde que será integralmente cumprida.

§ 4º A licença para tratar de interesses particulares não será inferior a 30 (trinta) dias, não podendo, neste caso, o Vereador reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 5º A licença para tratar de interesses particulares não poderá ser superior a 90 (noventa) dias, na mesma sessão legislativa.

§ 6º Só no caso de licença para tratar de interesses particulares o Vereador não recebe a remuneração.

§ 7º O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal não perde o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, tão logo faça a comunicação à Mesa da Câmara.

§ 8º O Vereador, convocado para o exercício do cargo de Secretário Municipal, poderá optar por sua remuneração, durante o período em que ocupar o referido cargo.

Art. 20. No caso de licença para tratamento de saúde, a Mesa solicitará a juntada do atestado médico, em que esteja fixado o prazo necessário ao tratamento.

§ 1º A licença para tratamento de saúde pode ser prorrogada a critério médico, exigindo-se, neste

caso, a apresentação pelo Vereador de laudo de inspeção de saúde, firmado por três médicos.

§ 2º Se o estado de saúde do interessado não lhe permitir encaminhar o requerimento de licença, outro Vereador o fará.

Art. 21. Independentemente de requerimento, considera-se como licença o não comparecimento às reuniões do Vereador, privado, temporariamente, de sua liberdade em virtude do processo criminal em curso.

Art. 22. Para afastar-se do território nacional, em caráter particular e por menos de 30 (trinta) dias, o Vereador deve dar prévia ciência a Câmara.

Capítulo III DA CONVOCAÇÃO DO SUPLENTE

Art. 23. No caso de vaga ou licença do Vereador, o Presidente da Câmara convocará o suplente, dentro de 48 (quarenta e oito) horas subsequentes.

§ 1º O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias da data da convocação, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente, da Câmara dentro de 48 (quarenta e oito) horas comunicará o fato ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o “quorum” em função dos Vereadores remanescentes.

Capítulo IV DA REMUNERAÇÃO DO VEREADOR

Art. 24. A remuneração dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal, no último ano de Legislatura, até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, vigorando na legislatura seguinte, observado o disposto na Constituição da República.

§ 1º A remuneração será fixada em moeda corrente do País, observada a legislação pertinente.

§ 2º A remuneração dos Vereadores será dividida em parte fixa e parte variável, vedados acréscimos a qualquer título, sendo paga mensalmente.

Art. 25. A remuneração na parte fixa será:

- I - integral para o Vereador;
- a) no exercício do mandato;
- b) quando licenciado na forma dos itens I e II do art. 19.

II - proporcional aos dias de exercício do mandato à razão de 1/30 (um trinta) avos diários para o Vereador:

- a) suplente, quando, convocado no exercício do mandato.

Art. 26. A remuneração variável será:

- I - Integral para o Vereador:
- a) que comparecer e votar em todas as

reuniões ordinárias;

b) licenciado na forma dos itens I e II do art. 19.

II - proporcional para o Vereador:

a) ausentes às reuniões ordinárias.

Parágrafo único. A proporção, mencionada no item II do artigo, será obtida, dividindo-se a remuneração variável pelo número de reuniões ordinárias realizadas.

Art. 27. É vedado o pagamento de qualquer outra vantagem pecuniária em razão do mandato, inclusive ajuda de custo, representação, gratificação, ressalvado a referente às reuniões ordinárias.

Art. 28. Não serão remuneradas as reuniões extraordinárias que excederem a 4 (quatro), no mês.

Parágrafo único. As Reuniões Extraordinárias da Câmara serão remuneradas, até o máximo de 04 (quatro), nos termos do Regimento Interno, não excedendo seu valor a 20% (vinte por cento) do que corresponde à Reunião Ordinária.

Art. 29. A remuneração dos Vereadores será atualizada pelo índice de inflação, com a periodicidade estabelecida em resolução.

Art. 30. A verba de representação do Presidente da Câmara Municipal, que integra a remuneração, não poderá exceder a 2/3 (dois terços) de seus subsídios.

Art. 31. No caso da Câmara não fixar a remuneração para a legislatura seguinte, nos termos do art. 9º V, prevalecerá a do mês de dezembro do último ano da legislatura, atualizando-se monetariamente o valor.

Capítulo V DAS LIDERANÇAS Seção I DA BANCADA

Art. 32. Bancada é o agrupamento organizado dos Vereadores de mesma representação partidária.

Art. 33. Líder é o porta-voz da respectiva Bancada e o intermediário entre esta e os órgãos da Câmara.

§ 1º Cada Bancada indicará à Mesa da Câmara, até 5 (cinco) dias após o início da Sessão Legislativa ordinária, o nome de seu Líder, escolhido em reunião por ela realizada para este fim.

§ 2º A indicação de que trata o parágrafo anterior será formalizada em ata, cuja cópia será encaminhada à Mesa.

§ 3º Enquanto não for feita a indicação, considerar-se-á Líder o vereador mais votado de cada bancada.

§ 4º Cada Líder poderá indicar Vice-Líderes, na proporção de um para 4 (quatro) Vereadores, ou fração, da respectiva Bancada.

§ 5º Ausente ou impedido o Líder ou, se

houver, o Vice-Líder, suas atribuições serão exercidas por liderados, com preferência para o mais idoso.

Art. 34. Haverá Líder do Prefeito, se este o indicar à Mesa da Câmara.

Parágrafo único. O Líder do Prefeito poderá indicar um Vice-Líder.

Art. 35. Além de outras atribuições regimentais, cabe ao Líder:

I - inscrever membros da Bancada para o horário destinado ao orador, sem prejuízo da atribuição do próprio Vereador;

II - indicar candidatos da Bancada ou do Bloco Parlamentar para concorrerem aos cargos da Mesa da Câmara;

III - indicar à Mesa os membros da Bancada ou Bloco Parlamentar para comporem as comissões, e propor substituição.

Art. 36. A mesa da Câmara será comunicada sobre qualquer alteração nas lideranças.

Art. 37. É facultado a qualquer Líder, em caráter excepcional, salvo quando se estiver procedendo à discussão ou votação ou houver orador na tribuna, usar da palavra por tempo não superior a 3 (três) minutos, a fim de tratar de assunto que, por sua relevância e urgência, interesse à Câmara ou responder a crítica dirigida à Bancada ou ao bloco parlamentar a que pertença.

Seção II DOS BLOCOS PARLAMENTARES E DO COLÉGIO DE LÍDERES

Art. 38. É facultado às Bancadas, por decisão da maioria de seus membros, constituir Bloco Parlamentar, sob a liderança comum, vedada a participação em mais de um Bloco, devendo o ato de sua criação e as alterações serem comunicados à Mesa da Câmara para publicação e registro.

§ 1º O Bloco Parlamentar terá tratamento dispensado às Bancadas;

§ 2º A escolha do Líder será comunicada à Mesa até cinco dias após a criação do Bloco Parlamentar, em documento subscrito pelo indicado, acompanhado de cópia da ata da reunião realizada para tal fim.

§ 3º As lideranças das Bancadas coligadas em Bloco Parlamentar têm suspensas suas atribuições e prerrogativas regimentais.

§ 4º Não será admitida a formação de Bloco Parlamentar de composição inferior a 2/5 (dois quintos) dos membros da Câmara.

§ 5º Se o desligamento de uma Bancada implicar composição numérica menor que a fixada no parágrafo anterior, extinguir-se-á o Bloco Parlamentar.

§ 6º O Bloco Parlamentar tem existência por Sessão Legislativa Ordinária, prevalecendo na convocação extraordinária da Câmara.

§ 7º Dissolvido o Bloco Parlamentar, ou

modificada sua composição numérica, será revista a representação das Bancadas ou dos Blocos nas comissões, para o fim de distribuição de lugares, consoante o princípio da proporcionalidade partidária.

§ 8º A Bancada que integrava Bloco Parlamentar dissolvido, ou a que dele se desvincular, não poderá participar de outro na mesma Sessão Legislativa Ordinária.

Art. 39. Os Líderes das Bancadas e dos Blocos Parlamentares constituem o Colégio de Líderes.

§ 1º Os Líderes de Bancadas que participem de Bloco Parlamentar e o Líder do Prefeito terão direito a voz no Colégio de Líderes, mas não a voto.

§ 2º As deliberações do Colégio de líderes serão tomadas por maioria de seus membros.

§ 3º Fica criado a função de “Líder da Maioria e Líder da Minoria”, que se dará por indicação dos líderes dos partidos que formem a maioria e a minoria na Câmara Municipal.

Capítulo VI DO DECORO PARLAMENTAR

~~Art. 40. O Vereador que descumprir os deveres decorrentes do mandato, ou praticar ato que afete a dignidade da investidura, será sujeito a processo e a penalidades previstas neste Regimento.~~

Art. 40. O Vereador que descumprir os deveres decorrentes do mandato, ou praticar ato que afete a dignidade da investidura, será sujeito a processo (segundo o Regulamento do Código de Ética e Decoro Parlamentar) e às penalidades previstas neste Regimento e na Resolução nº 3.450, de 2019, ou por outra norma que a substitua. **(Alterado pela Resolução nº 3.453/2019.)**

§ 1º Constituem penalidades:

I - censura;

~~II - impedimento temporário do exercício do mandato não excedente a 30 (trinta) dias;~~

II - impedimento temporário do exercício do mandato, não excedente a trinta dias corridos; e **(Alterado pela Resolução nº 3.453/2019.)**

III - perda do mandato.

§ 2º É incompatível com o decoro parlamentar:

I - o abuso das prerrogativas parlamentares;

II - a percepção de vantagens indevidas;

III - a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou encargos dele decorrentes.

Art. 41. O Vereador acusado da prática de ato que ofenda a sua honorabilidade poderá requerer ao Presidente da Câmara ou de comissão que mande apurar a veracidade de arguição e, provada a improcedência da acusação, imponha ao Vereador ofensor a penalidade regimental cabível.

Art. 42. A censura será verbal ou escrita.

§ 1º A censura verbal é aplicada em reunião, pelo Presidente da Câmara ou de comissão, ao Vereador que:

I - deixar de observar, salvo motivo justificado, os deveres decorrentes do mandato ou preceitos deste Regimento;

II - perturbar a ordem ou praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta no recinto da Câmara ou em suas demais dependências.

§ 2º A censura escrita será imposta pela Mesa da Câmara ao Vereador que:

I - reincidir nas hipóteses previstas no parágrafo anterior;

II - usar, em discurso ou proposição, expressões atentatórias ao decoro parlamentar;

III - praticar ofensas físicas ou morais em dependências da Câmara ou desacatar, por atos ou palavras, outro Vereador, a Mesa ou Comissão, o plenário, funcionários ou qualquer outra pessoa.

Art. 43. Considera-se incurso na sanção de impedimento temporário do exercício do mandato o Vereador que:

I - reincidir nas hipóteses previstas no § 2º do artigo anterior;

II - praticar transgressão grave ou reiterada aos preceitos deste Regimento;

III - revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado de que tenha tido conhecimento.

Art. 44. A perda do mandato será imposta nos casos previstos nos itens do art. 17.

Título III DA MESA DIRETORA DA CÂMARA Capítulo I COMPOSIÇÃO E COMPETÊNCIA

Art. 45. Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do Vereador mais votado entre os presentes e, estando presente pelo menos a maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa que ficarão automaticamente empossados.

§ 1º A eleição da Mesa Diretora se dará por chapa completa ou não, inscrita até a hora da eleição por qualquer Vereador.

§ 2º Na hipótese de não haver número para a eleição da Mesa Diretora, o Vereador mais votado, entre os presentes, permanecerá na Presidência da Câmara e convocará reuniões diárias, até que aquela seja eleita.

§ 3º O mandato da mesa será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente. **(Conforme a Resolução nº 2.930/2012.)**

§ 4º A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á obrigatoriamente, dentro dos últimos 30 (trinta) dias do último período da Sessão Legislativa do ano, empossando-se os eleitos no dia 1 de janeiro seguinte.

Art. 46. A Mesa Diretora compõe-se do Presidente, do Vice-Presidente e de 2 (dois) Secretários.

~~Art. 47. Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto da maioria dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições.~~

Art. 47. Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto da maioria dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo, ineficiente no desempenho de suas atribuições ou ferir qualquer norma de conduta estabelecida pelo Código de Ética e Decoro Parlamentar. **(Alterado pela Resolução nº 3.453/2019.)**

§ 1º O processo de destituição de qualquer membro da Mesa Diretora exigirá:

~~I - requerimento fundamentado, firmado por 5 (cinco) Vereadores, pedindo a destituição;~~

I - requerimento fundamentado, firmado por cinco Vereadores ou pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, pedindo a destituição de parlamentar; e **(Alterado pela Resolução nº 3.453/2019.)**

~~II - parecer, sobre o requerimento, emitido no prazo de 10 (dez) dias, pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação.~~

II - parecer, sobre o requerimento, emitido, no prazo de dez dias corridos, pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação. **(Alterado pela Resolução nº 3.453/2019.)**

§ 2º Sendo parecer da Comissão, referida no inciso II do parágrafo anterior, contrário ao requerimento, este será sumariamente arquivado.

~~§ 3º Caso parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação tenha sido favorável, o requerimento será discutido e votado, em uma única sessão direta.~~

§ 3º Caso parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação tenha sido favorável, o requerimento será discutido e votado em uma única sessão direta. **(Alterado pela Resolução nº 3.453/2019.)**

~~§ 4º A sessão secreta será realizada dentro de 5 (cinco) dias a contar da data da emissão do parecer.~~

§ 4º A sessão será realizada dentro de cinco dias corridos a contar da data da emissão do parecer. **(Alterado pela Resolução nº 3.453/2019.)**

Art. 48. Enquanto durar o processo de destituição do membro da Mesa, este ficará afastado de suas funções, sendo substituído por outro membro.

Art. 49. Ocorrendo a destituição de qualquer de seus membros, a Mesa Diretora fará realizar eleição, dentro de 15 (quinze) dias da data da ocorrência, para eleger seu substituto, o qual será imediatamente empossado.

Art. 50. Será assegurado pleno direito de defesa ao Vereador membro da Mesa do qual se pede a destituição do cargo.

~~Parágrafo único. A defesa deverá ser feita junto à Comissão de Legislação, Justiça e Redação e em plenário, quando da realização da sessão secreta, por escrito ou oralmente.~~

Parágrafo único. A defesa deverá ser feita junto à Comissão de Legislação, Justiça e Redação e em plenário, quando da realização da sessão, por escrito ou oralmente. **(Alterado pela Resolução nº 3.453/2019.)**

Art. 51. No caso de ocorrer vagas em cargos da Mesa, por morte, renúncia ou perda de mandato, desde que ocorrido dentro de 270 (duzentos e setenta) dias após sua constituição, o preenchimento processa-se mediante eleição, na forma deste Regimento.

Art. 52. Ocorrendo vacância de todos os cargos da Mesa, o Vereador mais idoso assume a Presidência, até nova eleição que se realizará dentro de 30 (trinta) dias imediatos, na forma regimental.

Parágrafo único. Também assumirá a Presidência o Vereador mais idoso, entre os presentes, se na hora determinada do início da reunião for verificada a ausência dos membros da Mesa e dos seus substitutos.

Art. 53. Compete privativamente à Mesa Diretora, entre outras atribuições:

I - propor projetos resolução que visem a criação, transformação ou extinção de cargos e funções públicas da Secretaria da Câmara, bem como fixar-lhes a remuneração, observadas a lei de diretrizes orçamentárias;

II - propor projeto de lei versando sobre a matéria prevista no art. 39, § 1º, "b", da Lei Orgânica Municipal.

III - elaborar e encaminhar ao Prefeito, observada a lei de diretrizes orçamentárias do Município, a fazer a discriminação analítica das dotações do orçamento da Câmara, bem como alterá-las, nos limites autorizados;

IV - suplementar dotações do orçamento da Câmara, mediante a anulação parcial ou total de outras, ou solicitá-lo ao Poder Executivo, na forma da Lei Orgânica;

V - devolver ao órgão de tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa não utilizado até o final do exercício;

VI - assegurar aos Vereadores, às Comissões e ao Plenário, no desempenho de suas atribuições, os recursos materiais e técnicos previstos em sua organização administrativa;

VII - declarar extinto o mandato de Vereador, do Prefeito e do Vice-Prefeito, nos casos do art. 9º, inciso VII;

VIII - propor ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal, em face da constituição do Estado ou da República.

Art. 54. Compete, ainda, à Mesa da Diretoria:

I - dirigir os trabalhos legislativos e tomar as providências necessárias a sua regularidade;

II - emitir parecer sobre pedido de licença de Vereador;

III - fixar, através de projeto de resolução, os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

IV - emitir parecer sobre requerimentos de informações às autoridades municipais, quanto a fato

sujeito à fiscalização da Câmara ou relacionado com matéria legislativa em trâmite;

V - apresentar projeto de resolução que tenha por objetivo a modificação dos serviços administrativos da Secretaria da Câmara;

VI - dispor sobre sua política interna;

VII - declarar a perda do mandato de Vereador, na forma regimental;

VIII - assinar as resoluções e proposições de lei;

Parágrafo único. No caso do inciso VIII, somente assinarão o Presidente e o 1º Secretário.

Capítulo II DO PRESIDENTE DA CÂMARA

Art. 55. A Presidência é o órgão representativo da Câmara Municipal, quando ela se pronuncia coletivamente.

Art. 56. Compete ao Presidente:

I - como chefe do Poder Legislativo:

a) representar a Câmara em juízo e perante as autoridades constituídas;

b) deferir o compromisso e dar posse a Vereador;

c) promulgar as resoluções da Câmara;

d) promulgar as leis não sancionadas, nem vetadas pelo Prefeito e que tenham sido aprovadas pela Câmara, no prazo legal;

e) encaminhar ao Prefeito as proposições aprovadas pela Câmara ou pedido de informações;

f) assinar a correspondência oficial sobre assuntos afetos à Câmara;

g) apresentar relatórios dos trabalhos da Câmara;

h) prestar contas, anualmente, de sua administração;

i) autorizar as despesas com os serviços da Secretaria da Câmara dentro dos limites do orçamento;

j) nomear, exonerar, demitir, aposentar, promover e conceder licença aos servidores da Câmara na forma da lei, ouvida a Mesa;

l) dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos que praticar, de modo a garantir os direitos das partes;

m) requisitar ao Prefeito verbas orçamentárias destinadas ao Legislativo e as importâncias relativas aos créditos adicionais;

n) declarar a extinção do mandato de Vereadores nos termos deste Regimento;

o) requisitar força policial para garantir a ordem, se necessário.

II - quanto às reuniões:

a) convocar reuniões;

b) convocar reuniões extraordinárias por solicitação do Prefeito, de ofício ou a

de 1/3 (um terço) dos Vereadores;

c) abrir, presidir e encerrar a reunião;

d) dirigir os trabalhos da reunião e manter a ordem, observando e fazendo observar as leis, as resoluções e o Regimento Interno;

e) suspender a reunião, quando for necessário, bem como prorrogá-la de ofício;

f) mandar ler a ata e assiná-la, depois de aprovada;

g) mandar ler o expediente;

h) conceder a palavra aos Vereadores, não permitindo discursos paralelos e eventuais incidentes estranhos ao assunto que for tratado;

i) prorrogar o prazo do orador inscrito;

j) advertir o orador, quando faltar a consideração devida à Câmara ou a qualquer de seus membros;

l) ordenar a confecção de avulsos, quando necessário;

m) estabelecer o objeto da discussão e o ponto sobre o qual deve recair a votação;

n) submeter à discussão e votação matéria em pauta;

o) anunciar o resultado das votações e proceder a sua verificação quando requerida;

p) mandar proceder a chamada dos Vereadores a leitura da Ordem do Dia;

q) decidir as questões de ordem;

r) designar um dos Vereadores presentes à reunião para exercer as funções de Secretário da Mesa, na ausência ou impedimento dos titulares, ou para funcionar como escrutinador, quando necessário;

s) organizar a Ordem do Dia da reunião seguinte, podendo retirar matéria de pauta, para cumprimento de despacho, correção de erro ou omissão.

III - quanto às proposições:

a) distribuir proposições e documentos às comissões;

b) deferir ou indeferir os requerimentos submetidos à sua apreciação;

c) determinar, a requerimento do autor, a retirada de proposições, nos termos regimentais;

d) determinar a devolução ao Prefeito, quando por este solicitada, de projeto de sua iniciativa;

e) determinar o arquivamento ou a retirada de pauta dos projetos de leis oriundos do executivo quando por ele solicitada;

f) recusar substitutivo ou emendas que não sejam pertinentes à proposição inicial ou manifestações ilegais, ouvida a Comissão de Legislação, Justiça e Redação;

g) determinar o arquivamento e o desarquivamento de proposições;

h) retirar de pauta da Ordem do dia proposição em desacordo com as exigências regimentais;

i) observar e fazer observar os prazos regimentais;

j) solicitar informação e colaboração técnica para o estudo da matéria sujeita à apreciação da Câmara quando necessário;

l) determinar a redação final das proposições;

m) impugnar as proposições que lhe pareçam contrárias à Constituição, à Lei, e ao Regimento Interno, ressalvada ao autor recurso para o Plenário;

IV - quanto às Comissões:

a) nomear as Comissões Permanentes e Temporárias da Câmara;

b) designar, em casos de falta ou

impedimento, substitutos dos membros das Comissões;

c) decidir, em grau de recurso, questão de ordem resolvida pelos Presidentes das Comissões;

d) despachar, às comissões, proposições sobre as quais devam estas se pronunciar.

V - quanto às publicações:

a) fazer publicar na imprensa local as resoluções e leis promulgadas, atos legislativos, as atas das reuniões e o resumo dos trabalhos da Câmara e os atos da Mesa Diretora.

b) não permitir a publicação dos pronunciamentos contrários à ordem pública e que possam conter ofensas pessoais, na forma deste Regimento.

Art. 57. Compete, ainda, ao Presidente, além de outras atribuições estabelecidas neste Regimento:

I - representar a Câmara Municipal;

II - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

III - dirigir a Câmara e superintender sua Secretaria;

IV - ordenar as despesas da Câmara;

V - prestar ao Tribunal de Contas do Estado, cada ano, as contas das despesas da Câmara, relativas ao ano anterior;

VI - promulgar as resoluções, bem como as leis que receberem sanção tácita e aquelas cujo veto tiver sido rejeitado pelo Plenário e não tiverem sido sancionadas pelo Prefeito;

VII - declarar extinto o mandato do Vereador, Prefeito e Vice-Prefeito, nos casos previstos em lei;

VIII - apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e as despesas realizadas no mês anterior;

IX - requisitar ao Prefeito o numerário com que acorrer às despesas da Câmara;

X - exercer, em substituição, a Chefia do Executivo Municipal, na hipótese prevista em lei;

XI - designar comissões especiais, nos termos regimentais;

XII - prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;

XIII - realizar audiências públicas com entidades e membros da comunidade para o debate de assuntos de interesse geral;

XIV - dar posse aos Vereadores e convocar os suplentes;

XV - praticar os atos de administração do pessoal da Câmara;

XVI - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar o auxílio da autoridade policial;

XVII - zelar pelo teor moral da administração pública;

XIX - convocar as associações comunitárias para falarem sobre projeto de lei, conforme o art. 169, § 3º da Lei Orgânica;

XX - participar do Conselho de Governo, conforme art. 171, § 1º da Lei Orgânica Municipal;

XXI - submeter a debates, em audiências públicas, de conformidade com o art. 172 da Lei Orgânica Municipal, assuntos de administração pública municipal de relevante interesse comunitário;

XXII - publicar edital, na imprensa local, colocando as contas da Mesa Diretora e do Prefeito à disposição dos contribuintes, conforme art. 173 da Lei Orgânica Municipal;

XXIII - receber representação de todo cidadão e determinar a apuração dos fatos nela mencionados, na forma do art. 174 e parágrafos da Lei Orgânica Municipal;

XXIV - fornecer, a qualquer interessado, certidões de atos, contratos e decisões e atender as requisições jurídicas, conforme art. 174 § 5º da Lei Orgânica Municipal;

XXV - acolher reclamações relativas aos serviços públicos, conforme art. 176, II, da Lei Orgânica Municipal.

Art. 58. Para a abertura das reuniões da Câmara, o Presidente usará sempre a seguinte invocatória: “Com o pensamento voltado para DEUS e em nome do povo de Itabira, havendo número regimental, declaro aberta a reunião”.

Art. 59. O Presidente somente votará:

I - na eleição da Mesa Diretora;

II - REVOGADO

III - nos casos em que se exigir o voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

IV - quando houver empate, em qualquer votação no Plenário.

Capítulo III

DO VICE-PRESIDENTE

Art. 60. Ao Vice-Presidente compete substituir ao Presidente da Câmara, em suas audiências, impedimentos ou licenças, e, na falta deste, o 1º e o 2º Secretários, nesta ordem.

§ 1º Não se achando o Presidente presente ao recinto à hora regimental do início dos trabalhos, o Vice-Presidente o substituirá no exercício de suas funções as quais ele assumirá logo que estiver presente.

§ 2º Sempre que a ausência ou impedimento do Presidente tenha duração superior a 10 (dez) dias, a substituição se fará em todas as atribuições do titular do cargo;

§ 3º Poderá o Vice-Presidente, se o Presidente assim determinar, deferir requerimentos de votos de pesar, de congratulações e expedi-los juntamente com as indicações e representações.

§ 4º Cabe ao Vice-Presidente exercer as atribuições que lhe forem delegadas pelo Presidente.

Capítulo IV

DOS SECRETÁRIOS

Art. 61. São atribuições do 1º Secretário, além de outras previstas neste Regimento:

I - supervisionar os trabalhos da Secretaria Geral da Câmara e fiscalizar-lhe as despesas;

II - verificar e anunciar a presença dos Vereadores, por meio de chamadas, nos casos previstos neste Regimento;

III - proceder a leitura da ata e do resumo das

correspondências, bem como a das proposições para discussão ou votação;

IV - assinar, depois do Presidente, as proposições de lei, as leis e resoluções legislativas que este promulgar;

V - superintender a redação das atas das reuniões, assiná-las depois do Presidente e fazer-lhes publicar nos órgãos da imprensa local.

VI - tomar nota das observações e reclamações que sobre as atas forem feitas;

VII - fazer recolher e guardar, em boa ordem, os projetos e suas emendas, bem como as demais proposições, para o fim de serem apresentadas, quando necessário;

VIII - manter, sob a sua guarda, na Secretaria Geral da Câmara, o livro de inscrição dos oradores;

IX - proceder a contagem dos vereadores, em verificação de Votação;

X - providenciar a entrega, em tempo, dos avulsos aos vereadores;

XI - anotar o resultado das votações;

XII - autenticar, junto ao Presidente, a lista de chamada e presença dos Vereadores;

XIII - fornecer à Secretaria Geral da Câmara, para efeito de pagamento mensal da respectiva remuneração, os dados relativos ao comparecimento dos vereadores, em cada reunião;

XIV - abrir, numerar, rubricar e encerrar os livros destinados aos serviços da Câmara;

XV - assinar toda e qualquer requisição de material destinado aos serviços da Secretaria Geral da Câmara;

XVI - anunciar, ao final de cada reunião e fazer constar em ata, a relação dos Vereadores considerados faltosos, de acordo com as normas regimentais.

XVII - tomar conhecimento e despachar junto ao Presidente as correspondências recebidas pela Câmara Municipal.

Art. 62. Ao 2º Secretário compete substituir o 1º Secretário nos casos de ausência ou impedimento e auxiliá-lo no exercício de suas funções e exercer outras atribuições que lhe forem delegadas.

Art. 63. Os Secretários substituem, na ordem de sua enumeração, o Presidente na falta, ausência ou impedimento do Vice-Presidente, apenas na direção do trabalho da Mesa, durante as reuniões.

Parágrafo único. Sempre que a ausência ou impedimento tenha duração superior a 10 (dez) dias, a substituição se fará em todas as atribuições do titular do cargo.

Capítulo V DA PROMULGAÇÃO E PUBLICAÇÃO DAS LEIS E RESOLUÇÕES

Art. 64. O Projeto de Lei aprovado pela Câmara Municipal é enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 1º Se o Prefeito julgar a proposição de lei, no todo ou em parte, inconstitucional, ou contrária ao

interesse público local, veta-la-á total ou parcialmente, dentro de 15 (quinze) dias úteis, contados daquele em que a receber, comunicando ao presidente da Câmara, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os motivos do veto.

§ 2º Se a Câmara não estiver reunida, o Prefeito fará a comunicação ao seu Presidente, por ofício, no mesmo prazo, e a divulgará, de acordo com os recursos locais.

§ 3º Decorridos os 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 4º No caso do § 3º se o Prefeito deixar de promulgar a lei, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, o Presidente da Câmara Municipal, em igual prazo, promulga-la-á, ordenando a sua publicação.

Art. 65. As resoluções são promulgadas pelo Presidente da Câmara e publicadas dentro do prazo máximo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data de sua aprovação pelo Plenário.

Art. 66. As resoluções serão publicadas nos órgãos da imprensa local.

Art. 67. Serão protocoladas, em livro próprio e arquivados na Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, os originais de leis e resoluções, remetendo-se ao Prefeito, para os fins indicados neste Regimento, cópias autografadas pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

Capítulo VI DA POLÍCIA INTERNA

Art. 68. O policiamento do edifício da Câmara e de suas dependências compete, privativamente, à Mesa, sob a direção do Presidente.

§ 1º A Mesa poderá designar um de seus membros efetivos para auxiliar o Presidente na manutenção do decoro, da ordem e da disciplina no âmbito da Câmara.

§ 2º A Mesa poderá requisitar o auxílio da autoridade competente, quando entender necessário, para assegurar a ordem no recinto da Câmara.

Art. 69. É proibido o porte de armas no recinto da Câmara Municipal a qualquer cidadão, inclusive Vereador.

§ 1º Cabe a Mesa fazer cumprir a disposição deste artigo, mandando desarmar ou prender quem transgredir esta determinação.

§ 2º A constatação do fato implica em falta de decoro parlamentar, relativamente ao Vereador.

Art. 70. É vedado ao Vereador usar expressões ofensivas e desrespeitosas, ou de qualquer modo perturbar a ordem dos trabalhos, sob pena de advertência, pelo Presidente e retirada do Plenário.

~~Art. 71. Se algum vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, qualquer excesso, deverá ser reprimido pela Mesa. Ocorrendo reincidência do fato, a Mesa levará ao conhecimento do Plenário que~~

~~deliberará a respeito, em reunião secreta, convocada nos termos regimentais.~~

Art. 71. Se algum vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, qualquer excesso, deverá ser reprimido pela Mesa. **(Alterado pela Resolução nº 3.453/2019.)**

§ 1º Ocorrendo reincidência do fato descrito no caput deste artigo, a Mesa levará ao conhecimento do Plenário que deliberará a respeito, em reunião convocada nos termos regimentais. **(Inserido pela Resolução nº 3.453/2019.)**

§ 2º Caso o disposto no caput deste artigo constitua algum dos atos elencados nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 3.450, de 2019, ou em outra norma que a substitua, o mesmo será alvo de procedimento a ser instaurado pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar. **(Inserido pela Resolução nº 3.453/2019.)**

Art. 72. É permitido a qualquer pessoa, decentemente trajada, penetrar e permanecer na sede da Câmara e assistir às reuniões do Plenário e às das comissões.

§ 1º É proibido a qualquer pessoa freqüentar as dependências da Câmara Municipal trajando shorts, bermudas ou vestes similares.

§ 2º O assistente não poderá aplaudir nem reprovar o que se passar durante as reuniões.

§ 3º O Presidente fará retirar do recinto da Câmara o assistente que perturbar a ordem.

Art. 73. Será preso em flagrante o cidadão que desacatar a Mesa ou a qualquer vereador, quando em reunião.

Título IV DAS COMISSÕES Capítulo I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 74. As comissões da Câmara são:

I - permanentes, as que subsistem nas legislaturas;

II - temporárias, as que se extinguem com o término da legislatura ou antes dela, se atingido o fim para o qual foram criadas ou findo o prazo estipulado para o seu funcionamento.

Art. 75. Os membros efetivos e suplentes das comissões são nomeados pelo Presidente da Câmara, por indicação dos Líderes das Bancadas, ou dos Blocos Parlamentares.

§ 1º Haverá tantos suplentes quantos forem os membros efetivos das Comissões.

§ 2º O suplente substituirá o membro efetivo de sua Bancada ou Bloco Parlamentar em suas faltas e impedimentos.

Art. 76. As comissões, em razão da matéria de sua competência ou da finalidade de sua constituição, cabe:

I - discutir e votar projeto de lei e proposição;

II - apreciar os assuntos ou proposições submetidos ao seu exame e sobre eles emitir;

III - iniciar o processo legislativo;

IV - realizar inquérito;

V - realizar audiência pública com entidades da comunidade;

VI - realizar audiência pública em regiões do Município para subsidiar o processo legislativo;

VII - convocar, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, Secretário Municipal ou equivalente, Diretor de entidade da Administração Pública Municipal indireta, para prestar, pessoalmente, informações sobre matéria previamente determinada e de sua competência, constituindo infração administrativa a recusa ou não atendimento no prazo de 30 (trinta) dias;

VIII - convocar servidor municipal para prestar informação sobre assunto inerente às suas atribuições, constituindo infração administrativa a recusa ou o não atendimento no prazo de 15 (quinze) dias;

IX - encaminhar, por intermédio da Mesa da Câmara, pedido escrito de informação a Secretário Municipal ou equivalente, a dirigente de entidade da administração indireta e a outras autoridades municipais, e a recusa, ou o não atendimento no prazo de 15 (quinze) dias, ou a prestação de informação falsa constituem infração administrativa, sujeita a responsabilidade;

X - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra ato ou omissão de autoridades públicas municipais, dando-lhes os encaminhamentos legais;

XI - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

XII - apreciar plano de desenvolvimento e programa de Obras do Município, emitindo parecer sobre os mesmos;

XIII - acompanhar a implantação dos planos e programas de que trata o inciso anterior e exercer a fiscalização dos recursos municipais neles investidos;

XIV - exercer o acompanhamento e a fiscalização contábil financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das unidades administrativas dos Poderes do Município, das entidades da administração indireta, incluída as fundações e sociedades por ele instituídas e mantidas e das empresas de cujo capital social participe o Município;

XV - determinar a realização de perícias, inspeções e auditorias nos órgãos e entidades indicadas no inciso anterior;

XVI - exercer a fiscalização e o controle dos atos da administração pública do Município;

XVII - propor a sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa, elaborando o projeto de resolução;

XVIII - estudar qualquer assunto compreendido no respectivo campo temático ou área de atividade, seminários e congêneres;

XIX - realizar audiência com órgão ou entidades públicas, para elucidação de matéria sujeita a seu parecer ou decisão;

XX - promover encontros, seminários, palestras e debates de assuntos relativos à área de competência; e

XXI - notificar o vereador que cometer as condutas previstas nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 3.450, de 2019, ou em outra norma que a substitua. **(Inserido pela Resolução nº 3.453/2019.)**

Parágrafo único. As atribuições contidas nos incisos III, IX, X, XVI, XVII e XIX não excluem a competência concorrente do Vereador.

Art. 77. As comissões funcionam com a presença, no mínimo, da maioria de seus membros, e as deliberações são tomadas por maioria de votos dos presentes, salvo os casos previstos neste Regimento.

Art. 78. Na constituição das comissões, é assegurada, tanto quanto possível, a participação proporcional das Bancadas ou dos Blocos Parlamentares.

§ 1º A participação proporcional é determinada pela divisão do número de Vereadores pelo número de membros de cada comissão, e o número de Vereadores de cada Bancada ou Bloco Parlamentar pelo quociente assim obtido, indicando o quociente final o número de membros da Bancada ou Bloco na Comissão.

§ 2º As Bancadas ou Blocos Parlamentares, com representação resultante do quociente final cujo resto for pelo menos um quarto do primeiro quociente, concorrerão com os demais partidos ou Blocos ainda não representados no preenchimento das vagas porventura existentes.

§ 3º O preenchimento das vagas a que se refere o parágrafo anterior dar-se-á por acordo das Bancadas ou Blocos parlamentares interessados, que, dentro de 3 (três) dias, farão a indicação respectiva.

§ 4º Em caso de empate de restos, o lugar a ser prover será destinado à Bancada ou Bloco Parlamentar de maior número de Vereadores dos partidos não representados na comissão.

§ 5º Esgotando-se sem indicação o prazo a que se refere o § 3º, o Presidente da Câmara procederá a designação.

Art. 79. O Vereador que não seja membro da Comissão poderá participar das discussões, sem direito a voto.

Capítulo II

DAS COMISSÕES PERMANENTES

Seção I

DA DENOMINAÇÃO E COMPOSIÇÃO

Art. 80. São as seguintes as comissões permanentes:

- I - de defesa do Consumidor;
- II - de Assistência Social e Direitos Humanos;
- III - de Educação, Cultura, Desportos e Lazer;
- IV - de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas;
- V - de Legislação, Justiça e Redação;
- VI - de Política Urbana e Habitação;
- VII - de Saúde, Saneamento Básico e Meio Ambiente;

VIII - de Transporte Público e Sistema Viário;

IX - de Indústria e Comércio; (e Turismo?)

~~X - de Legislação Participativa; e (Inserido pela Resolução n. 2.355/2003.)~~

X - de Legislação Participativa e Controle e Fiscalização Financeira do Poder Executivo. **(Alterado pela Resolução nº 3.483/2021.)**

XI - de Ética e Decoro Parlamentar. **(Inserido pela Resolução nº 3.453/2019.)**

Parágrafo único. A Comissão de Defesa do Consumidor e a Comissão de Assistência Social e Direitos Humanos terão, também, caráter de representação.

Art. 81. A designação dos membros das Comissões Permanentes far-se-á no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da instalação da Primeira e da Segunda Sessões Legislativas Ordinárias e prevalecerá pelo prazo de 1 (um) ano, salvo hipótese de alteração da composição partidária e disposto no § 7º do art. 38.

Parágrafo único. Considerar-se-á provisória a designação dos Representantes das Bancadas ou dos Blocos Parlamentares que não se houverem manifestado dentro do prazo estabelecido neste artigo.

Art. 82. A Mesa fará publicar na imprensa local a relação das comissões permanentes, com os nomes dos seus membros efetivos e suplentes, explicando ao público suas respectivas funções.

Parágrafo único. O disposto no artigo, no que couber, será observado sempre que houver alteração na composição das comissões permanentes.

Art. 83. As Comissões Permanentes são constituídas de 3 (três) membros efetivos, sendo um Presidente, um Relator, um Vogal e 3 (três) membros suplentes.

Art. 84. É permitido que o mesmo Vereador faça parte de mais de uma comissão, como membro efetivo.

Seção II

DA COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES

Art. 85. A Competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo-lhe, especificamente:

I - A Comissão de Defesa do Consumidor:

- a) defesa do consumidor;
- b) organização de sistemas que possam beneficiar o consumidor;

~~II - A Comissão de Assistência Social e Direitos Humanos:~~

II - A Comissão de Assistência Social, Direitos Humanos e Segurança Pública: **(Alterado pela Resolução n.º 2.998/2013.)**

- a) defesa dos direitos individuais e coletivos;
- b) assistência social oficial;
- ~~c) matéria referente à família, à mulher, à criança, ao adolescente, ao idoso e ao portador de deficiência;~~

c) matéria referente à família, à criança, ao adolescente, ao idoso e ao portador de deficiência; e **(Alterado pela Resolução nº 3.476/2021.)**

d) matéria referente a Segurança Pública Local; **(Inserido pela Resolução n.º 2.998/2013.)**

III - a Comissão de Educação, Cultura, Desportos e Lazer:

a) política e sistema educacional, inclusive creches, e recursos humanos, materiais e financeiros para a educação;

b) política de desenvolvimento e proteção do patrimônio cultural municipal;

c) promoção da educação física do desporto e do lazer.

IV - A Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, sem prejuízo da competência específica das demais comissões:

a) plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos adicionais, e contas públicas, destacadamente as apresentadas anualmente pelo Prefeito;

b) planos de desenvolvimento e programas de obras do Município e fiscalização dos recursos municipais neles investidos;

c) matéria tributária;

d) repercussão financeira das proposições;

V - A Comissão de Legislação, Justiça e Redação:

a) aspectos jurídicos, constitucional, legal e regimental das proposições, para efeito de admissibilidade e tramitação na forma deste Regimento;

b) estatuto de instância popular;

c) recurso de decisão de questão de ordem.

VI - A Comissão de Política Urbana e Habitação:

a) a política e desenvolvimento urbano;

b) direito urbanístico local;

c) plano diretor, planejamento urbano, parcelamento, ocupação e uso do solo urbano, transferência do direito de criação do solo;

d) posturas municipais;

e) política habitacional.

VII - A Comissão de Saúde, Saneamento Básico e Meio Ambiente:

a) política de saúde e processo de planificação em saúde, erradicação de doenças endêmicas, vigilância sanitária e epidemiológica;

b) higiene, educação e assistência sanitária;

c) contratação de instituições de saúde privadas;

d) política, planos plurianuais e programas de saneamento básico;

e) limpeza urbana, coleta, tratamento e destinação final do lixo;

f) política do meio ambiente, direito ambiental e legislação de defesa ecológica locais;

g) preservação de florestas, fauna e flora, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais.

VIII - A Comissão de Transporte Público e Sistema Viário:

a) sistema de transporte público intramunicipal individual e coletivo de passageiros, tráfego e trânsito;

b) exploração direta ou mediante delegação de serviço público de transporte e seu regimento jurídico;

c) política de educação para segurança do trânsito;

d) sistema viário municipal;

~~IX - A Comissão de Indústria, Comércio e Turismo compete:~~

IX - A Comissão de Indústria, Comércio, Turismo e Desenvolvimento Agrário. **(Alterado pela Resolução n.º 3.361/2018.)**

a) zelar e fiscalizar o fiel cumprimento dos dispositivos legais que visem promover o desenvolvimento econômico do município, de conformidade com o disposto na Lei Orgânica Municipal;

b) apoiar toda e qualquer iniciativa visando a expansão e diversificação econômica do Município;

c) sugerir o legislativo no sentido de fiscalizar e estabelecer o percentual a ser definido em lei, dos recursos provenientes dos "royalties", da extração mineral, para a sua aplicação direcionada ao desenvolvimento econômico;

d) desenvolver ações voltadas à conscientização e mobilização dos segmentos organizados do Município no que tange ao processo de desenvolvimento econômico.

~~X - à Comissão de Legislação Participativa: **(Inserido pela Resolução n. 2.355/2003.)**~~

X - de Legislação Participativa e Controle e Fiscalização Financeira do Poder Executivo: **(Alterado pela Lei nº 3.483/2021.)**

a) análise de sugestões de iniciativa legislativa apresentadas por associações e órgãos de classe, sindicatos e entidades organizadas da sociedade civil, exceto partidos políticos, que:

1. sujeitar-se-ão, no que couber, às disposições regimentais relativas ao trâmite dos projetos nas Comissões;

2. se constitucionais e convenientes ao interesse público, serão transformadas em proposição legislativa de sua autoria e encaminhadas à Mesa para tramitação;

3. caso recebam parecer contrário, serão arquivadas.

b) análise de pareceres técnicos, exposições e propostas oriundas de entidades científicas e culturais, e de qualquer das entidades mencionadas na alínea "a";

c) avaliar e receber denúncias sobre malversação de dinheiro público e de desvio de finalidade ou de poder, praticados pelas autoridades públicas integrantes do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta; **(Inserido pela Resolução nº 3.483/2021.)**

d) constatada, em tese, a ocorrência de quaisquer das hipóteses constantes da alínea "c", compete à Comissão de Legislação Participativa e Controle e Fiscalização Financeira do Poder Executivo a sugestão de medidas cabíveis, inclusive o encaminhamento das denúncias aos órgãos e autoridades competentes; **(Inserido pela Resolução nº 3.483/2021.)**

XI - à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar: **(Inserido pela Resolução nº 3.453/2019.)**

a) apurar e encaminhar à Mesa Diretora, mediante processo disciplinar previsto pelo Código de Ética e Decoro Parlamentar, e em seu Regulamento, atos de Vereadores que venham a ferir a ética, o decoro parlamentar e a dignidade do Poder Legislativo Municipal e de seus membros; **(Inserido pela Resolução nº 3.453/2019.)**

b) zelar pela observância dos preceitos da Lei Orgânica, do Regimento Interno e do Código de Ética e Decoro Parlamentar, atuando no sentido da preservação da dignidade do mandato parlamentar na Câmara Municipal; e **(Inserido pela Resolução nº 3.453/2019.)**

c) receber, analisar, apurar e deliberar acerca de denúncias oferecidas contra os Vereadores, em conformidade com o seu Regulamento. **(Inserido pela Resolução nº 3.453/2019.)**

XII - a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher: **(Inserido pela Resolução nº 3.476/2021.)**

a) opinar sobre propostas pertinentes à promoção e defesa dos direitos das mulheres e propor políticas em todos os níveis da administração pública, direta ou indireta, visando a combater o preconceito e os estereótipos quanto ao papel da mulher na sociedade; **(Inserido pela Resolução nº 3.476/2021.)**

b) fiscalizar o cumprimento dos dispositivos constitucionais, da Lei Orgânica e da legislação em geral que assegurem os direitos da mulher; **(Inserido pela Resolução nº 3.476/2021.)**

c) estimular, apoiar e desenvolver estudos e debates sobre a condição feminina e a saúde da mulher e propor medidas para realização dos objetivos propostos; **(Inserido pela Resolução nº 3.476/2021.)**

d) relacionar-se, respeitando a autonomia, com movimentos, órgãos e instituições de apoio ao desenvolvimento de políticas, programas e ações que repercutem de forma diferenciada na vida das mulheres; **(Inserido pela Resolução nº 3.476/2021.)**

e) estimular a ampliação da representação feminina na política e incentivar a participação social e política das mulheres; **(Inserido pela Resolução nº 3.476/2021.)**

f) promover a igualdade entre homens e mulheres e combater a discriminação de qualquer natureza; **(Inserido pela Resolução nº 3.476/2021.)**

g) fomentar políticas públicas sociais e econômicas que visem à autonomia das mulheres; e **(Inserido pela Resolução nº 3.476/2021.)**

h) fomentar políticas de combate à violência contra mulheres, à exploração sexual e ao feminicídio. **(Inserido pela Resolução nº 3.476/2021.)**

Parágrafo único. As demais formas de participação recebidas pela Comissão serão encaminhadas à Mesa para distribuição à(s) comissão(ões) competente(s) para o exame do respectivo mérito.

Capítulo III

DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

Seção I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 86. As Comissões Temporárias são:

- I - especiais;
- II - de inquérito;
- III - de representação;
- IV - processantes.

§ 1º Na hipótese do inciso II, o primeiro signatário do requerimento fará parte da comissão, não podendo, entretanto, ser seu Presidente ou Relator.

§ 2º A comissão temporária será composta de 3 (três) membros.

§ 3º Os membros de comissão temporária serão designado pelo Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento fundamentado.

§ 4º A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar será processante, mas com caráter permanente. **(Inserido pela Resolução nº 3.453/2019.)**

Art. 87. A comissão temporária reunir-se-á, após nomeada para, sob a convocação e a presidência do mais idoso de seus membros, eleger o seu Presidente e escolher o Relator da matéria que for objeto de sua constituição.

Seção II

DAS COMISSÕES ESPECIAIS

Art. 88. São Comissões Especiais as constituídas para:

I - emitir parecer sobre:

- a) proposta de emenda à Lei Orgânica;
- b) veto à proposição de lei;
- c) projeto concedendo título de Cidadania

Honorária, Medalha do Minério e Honra ao Mérito;

II - proceder estudo sobre matéria determinada;

III - desincumbir-se de missão atribuída pelo plenário não cometida a outra comissão por este Regimento.

Seção III

DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO

Art. 89. A Câmara, a requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, constituirá comissão parlamentar de inquérito para apuração de fato determinado e por prazo certo, a qual terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em lei e neste Regimento.

§ 1º Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e para a ordem constitucional, legal, econômica e social do Município, que demande investigação, elucidação e fiscalização e que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da comissão.

§ 2º Recebido o requerimento, o Presidente fará publicar.

§ 3º No prazo de 2 (dois) dias contados da publicação do requerimento, os membros da comissão, indicados pelos Líderes.

§ 4º Esgotado o prazo sem indicação, o Presidente, de ofício, procederá a designação.

Art. 90. A comissão parlamentar de inquérito poderá, no exercício de suas atribuições, determinar diligência, convocar auxiliar direto do Prefeito, tomar depoimento de autoridade, ouvir indiciados, inquirir testemunhas, requisitar informações, documentos e serviços, inclusive policiais, e transportar-se aos lugares onde se fizer necessária a sua presença.

§ 1º Indiciadas as testemunhas, serão intimadas, na forma da legislação federal específica, que se aplica, subsidiariamente, a todo o procedimento.

§ 2º No caso de não comparecimento do indiciado ou da testemunha sem motivo justificado, a sua intimação poderá ser requerida ao Juízo Criminal da localidade em que estes residam ou se encontrem.

Art. 91. A comissão apresentará relatório circunstanciado, o qual será publicado e encaminhado;

I - a Mesa da Câmara, para as providências de sua competência ou de alçada do plenário;

II - ao Ministério Público;

III - ao Poder Executivo, para adotar as providências saneadoras de caráter disciplinar e administrativo, assinalando prazo hábil para seu cumprimento;

IV - a Comissão de Finanças, Orçamento e tomada de Contas, e ao Tribunal de Contas do Estado, para as providências cabíveis;

V - a autoridade à qual esteja afeto o conhecimento da matéria.

Parágrafo único. As conclusões do relatório poderão ser revistas pelo Plenário.

Art. 92. Não será criada comissão de inquérito enquanto estiverem funcionando, concomitantemente, pelo menos 3 (três) comissões, salvo requerimento da maioria dos Membros da Câmara.

Art. 93. Será publicado na imprensa local o relatório com as conclusões da comissão.

Seção IV

DA COMISSÃO DE REPRESENTAÇÃO

Art. 94. A comissão de representação tem por finalidade estar presente a atos, em nome da Câmara, bem como desincumbir-se de missão que lhe for atribuída pelo Plenário.

Art. 95. A comissão de representação será constituída de ofício ou a requerimento.

§ 1º A representação que implicar ônus para a Câmara somente poderá ser constituída se houver disponibilidade orçamentária.

§ 2º Não haverá suplência nas comissões de

representação.

Art. 96. Durante o recesso, haverá uma Comissão Representativa, eleita na última sessão ordinária do período legislativo, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária.

§ 1º A Comissão Representativa será composta de 3 (três) membros.

§ 2º A Comissão funciona nos interregnos das sessões legislativas ordinárias e tem as seguintes atribuições:

I - zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

II - zelar pela observância da Lei Orgânica;

III - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município quando a ausência exceder a 15 (quinze) dias;

IV - convocar Secretários Municipais ou equivalentes;

V - convocar extraordinariamente a Câmara, em caso de urgência ou de interesse público relevante;

VI - tomar medidas urgentes de competência da Câmara Municipal.

§ 3º A Comissão, no reinício do período de funcionamento da Seção Legislativa Ordinária, apresentará relatório dos trabalhos por ela realizados.

Art. 97. A Comissão Representativa aplicar-se-á o disposto neste Regimento, no que couber, e especialmente as disposições do capítulo.

Art. 98. A Comissão, no reinício do período de funcionamento da Seção Legislativa Ordinária, apresentará relatório dos trabalhos por ela realizados.

Seção V

DA COMISSÃO PROCESSANTE

Art. 99. A comissão processante compete praticar os atos previstos na Lei Orgânica e neste Regimento quando do processo e julgamento:

I - do Prefeito, do Vice-Prefeito e Secretário Municipal, nas infrações político-administrativas; e

II - do Vereador, na hipótese regimental;

Parágrafo único. Compete à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar o processo e o julgamento das infrações previstas na Lei Orgânica, no Regimento Interno e no Código de Ética, cometidas pelo Vereador. *(Inserido pela Resolução nº 3.453/2019.)*

Capítulo IV

DA VAGA NAS COMISSÕES

Art. 100. Dá-se vaga, na comissão, com a renúncia, perda do lugar, desfiliação do partido pelo qual foi feita a indicação, e nos casos do art. 78, § 3º.

§ 1º A renúncia tornar-se-á efetiva desde que, formalizada por escrito ao Presidente da Comissão, for por este encaminhada ao Presidente da Câmara.

§ 2º A perda do lugar ocorrerá quando o membro efetivo da comissão, no exercício do

mandato, deixar de comparecer a 3 (três) reuniões ordinárias consecutivas ou a 5 (cinco) alternadas, na Sessão Ordinária.

§ 3º O Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento, designará novo membro para a comissão.

§ 4º O membro designado completará o mandato do sucedido.

Capítulo V DA SUBSTITUIÇÃO DE MEMBRO DA COMISSÃO

Art. 101. O Líder de Bancada ou Bloco Parlamentar, na ausência do suplente, indicará substituto ao Presidente da comissão.

Parágrafo único. Se o efetivo ou o suplente comparecer à reunião, após iniciada, o seu substituto nela permanecerá até que conclua o ato que estiver praticando.

Capítulo VI DA PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO

Art. 102. Nos 3 (três) dias seguintes ao de sua constituição, reunir-se-á a comissão, sob a presidência do mais idoso de seus membros, em uma das dependências de Sede da Câmara, para eleger o Presidente, o Relator e o vogal, escolhidos entre os membros efetivos.

Parágrafo único. Até que se realize a eleição, continuará na Presidência o membro mais idoso.

Art. 103. Na ausência do Presidente e Relator, a presidência caberá ao mais idoso dos membros presentes.

Art. 104. Ao Presidente de comissão compete:

I - dirigir as reuniões, nelas mantendo a ordem e a solenidade;

II - submeter a comissão às normas complementares de seu funcionamento e seu plano de trabalho, fixando dia e hora das reuniões ordinárias;

III - convocar reunião extraordinária, de ofício ou a requerimento da maioria de membros da comissão;

IV - dar conhecimento à comissão da matéria recebida;

V - interromper o orador que estiver falando sobre matéria vencida;

VI - submeter a matéria a votação e proclamar o resultado;

VII - conceder vista de proposição a membro da comissão;

VIII - enviar à Mesa, por intermédio da Secretaria da Câmara e findo o prazo regimental, a matéria apreciada, ou não decidida;

IX - solicitar ao Líder de Bancada ou de Bloco Parlamentar indicação de substituto para membro da comissão, à falta de suplente;

X - decidir questão de ordem;

XI - encaminhar à Mesa, ao fim da Sessão

Legislativa, relatório das atividades da comissão;

XII - declarar a prejudicialidade de proposição;

XIII - decidir sobre requerimento sujeito a seu despacho;

XIV - prorrogar a reunião, de ofício ou a requerimento;

XV - suspender a reunião, se as circunstâncias o exigirem;

XVI - organizar a pauta;

XVII - assinar as correspondências;

XVIII - assinar parecer com os demais membros da comissão;

XIX - enviar à publicação dos atos;

XX - encaminhar e reiterar pedidos de informações;

XXI - determinar, de ofício ou a requerimento, local para a realização de audiências públicas em bairros e distritos do Município;

XXII - receber petição, reclamação, representação ou queixa de qualquer pessoa contra ato ou omissão de autoridades ou entidade pública, e adotar procedimento regimental adequado;

XXIII - convocar, no caso da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, reunião para analisar, apurar e deliberar acerca dos processos disciplinares em tramitação na Câmara; e **(Inserido pela Resolução nº 3.453/2019.)**

XXIV - encaminhar à Mesa Diretora o parecer conclusivo da análise da representação recebida. **(Inserido pela Resolução nº 3.453/2019.)**

Art. 105. O Presidente pode funcionar como Relator e tem voto nas deliberações.

Parágrafo único. O autor da proposição não pode ser designado seu Relator, emitir voto nem presidir a comissão, quando da discussão e votação da matéria, sendo substituído pelo suplente.

Capítulo VII DAS REUNIÕES DAS COMISSÕES

~~Art. 106. As comissões, salvo as de representação, reúnem-se publicamente na Sede da Câmara Municipal, em dias fixados, ou quando convocadas extraordinariamente pelos respectivos Presidentes, de ofício ou requerimento da maioria dos seus membros efetivos.~~

~~Art. 106. As comissões, salvo as de representação e a de Ética e Decoro Parlamentar, reúnem-se publicamente na Sede da Câmara Municipal, em dias fixados ou quando convocadas extraordinariamente pelos respectivos Presidentes, de ofício ou por requerimento da maioria dos seus membros efetivos. **(Alterado pela Resolução nº 3.453/2019.)**~~

~~Art. 106. As comissões, salvo as de representação e a de Ética e Decoro Parlamentar, reúnem-se semanalmente e de forma pública na Sede da Câmara Municipal nos dias de segunda-feira, às dezesseis horas, ou quando convocadas extraordinariamente pelos respectivos Presidentes, de ofício ou por requerimento da maioria dos seus~~

~~membros efetivos. (Alterado pela Resolução nº 3.508/2021.)~~

Art. 106. As comissões, salvo as de representação e a de Ética e Decoro Parlamentar, reúnem-se semanalmente e de forma pública na Sede da Câmara Municipal, nos dias de segunda-feira, às quatorze horas, ou quando convocadas extraordinariamente pelos respectivos Presidentes das comissões, de ofício ou por requerimento da maioria dos seus membros efetivos. **(Alterado pela Resolução nº 3.518/2021.)**

~~Parágrafo único.~~ § 1º As reuniões de comissões são secretariadas por servidores da Câmara, designados pela sua Procuradoria Geral. **(Alterado pela Resolução nº 3.518/2021.)**

§ 2º Nas semanas em que houver feriado ou ponto facultativo na segunda-feira e/ou na terça-feira, a reunião de comissões será realizada no primeiro dia útil seguinte ao dia de realização da reunião ordinária. **(Inserido pela Resolução nº 3.518/2021.)**

Art. 107. As reuniões das Comissões Permanentes são:

I - ordinárias, as que se realizam semanalmente.

II - extraordinárias, as convocadas pelo seu Presidente, de ofício ou a requerimento de qualquer de seus membros, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, salvo, “ad referendum” da comissão, em caso de absoluta urgência.

~~Parágrafo único.~~ § 1º A reunião de comissão destinada a audiência pública em Bairro, Vilas e Distritos será convocada com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas. **(Alterado pela Resolução nº 3.453/2019.)**

§ 2º As reuniões da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar serão realizadas conforme a necessidade de análise, de apuração ou de deliberação de procedimentos em tramitação na Câmara Municipal. **(Inserido pela Resolução nº 3.453/2019.)**

Art. 108. A convocação de reunião extraordinária de qualquer comissão será publicada e constará do Edital o objeto, o dia, a hora e o local.

Parágrafo único. Se a convocação se fizer durante a reunião será comunicada aos membros ausentes, dispensada a formalidade do artigo.

Art. 109. Será computada a presença para todos os efeitos regimentais como se no Plenário estivesse, o Vereador presente a reunião da Comissão de que seja membro, ou em audiência pública realizada na Sede da Câmara.

Parágrafo único. Ao Presidente de comissão cumpre enviar a Mesa da Câmara, no momento de verificação “quorum”, relação nominal dos presentes à reunião.

Capítulo VIII DA REUNIÃO CONJUNTA DE COMISSÕES

~~Art. 110. As comissões podem reunir-se conjuntamente:~~

Art. 110. As comissões, salvo a de Ética e Decoro Parlamentar, podem reunir-se conjuntamente: **(Alterado pela Resolução nº 3.453/2019.)**

I - em cumprimento de disposição regimental;

II - por deliberação de seus membros;

III - a requerimento.

Parágrafo único. A convocação de reunião conjunta será publicada, constando do edital seu objeto, dia, hora e local.

Art. 111. Nas reuniões conjuntas, exigir-se-á de cada comissão o “quorum” de presença e o de votação estabelecido para reunião isolada.

Parágrafo único. O Vereador que fizer parte de duas das comissões reunidas terá presença contada em dobro e direito de voto cumulativo.

Art. 112. Dirigirá os trabalhos da reunião conjunta de comissões o Presidente mais idoso, substituído pelos outros Presidentes, na ordem decrescente de idade.

Parágrafo único. Na ausência do Presidente, caberá a direção dos trabalhos aos relatores, observada a ordem decrescente de idade, ou, na falta destes, ao mais idoso dos membros presentes.

Capítulo IX DA ORDEM DOS TRABALHOS

Art. 113. As reuniões das comissões obedecerão a ordem do trabalho estabelecidas neste Regimento, tanto quanto possível, para as reuniões da Câmara Municipal.

Art. 114. Salvo as exceções regimentais, o prazo para a comissão emitir parecer é de:

I - 8 (oito) dias úteis para projetos de lei ou resolução;

II - 2 (dois) dias úteis para requerimento, substitutivo, emenda, mensagens, ofícios e matéria semelhante.

§ 1º O prazo é contado do primeiro dia útil após a distribuição do projeto ao Relator.

§ 2º O Relator terá metade do prazo da comissão para emitir parecer, prazo que poderá ser prorrogado a seu requerimento por mais 1 (um) dia.

Art. 115. Qualquer Vereador poderá requerer vista de proposição em discussão, pelo prazo máximo de 3 (três) dias, quando o projeto estiver em regime de apreciação, pelo Plenário.

Art. 116. Ocorrendo divergência entre os membros da comissão, de forma a impossibilitar a emissão do parecer, cada membro emitirá parecer individual devidamente fundamentado.

Art. 117. Distribuída a mais de um comissão e vencido o prazo de uma delas para emitir o parecer, a proposição passa ao exame seguinte.

Parágrafo único. Ao Presidente da Câmara cabe fiscalizar o cumprimento do prazo por comissão, findo o qual determinará o encaminhamento da proposição à comissão seguinte.

Art. 118. Quando ocorrer retenção da proposição por membro da comissão, o Presidente da Câmara que determinará a utilização de processo suplementar.

Art. 119. O parecer sobre proposição objeto de deliberação do Plenário será encaminhado à Mesa da Câmara.

Art. 120. Não poderão ser negadas informações sobre a tramitação das proposições nas comissões.

Art. 120-A. As reuniões da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar serão realizadas segundo o Regulamento instituído por meio da Resolução nº 3.450, de 2019, ou por outra norma que a substitua. **(Inserido pela Resolução nº 3.453/2019.)**

Capítulo X DO PARECER

Art. 121. Parecer é o pronunciamento de comissão, de caráter opinativo, sobre matéria sujeita a seu exame.

§ 1º O parecer será escrito em termos explícitos e concluirá pela aprovação ou rejeição da matéria.

§ 2º Poderá ser oral o parecer sobre requerimento ou emenda à redação final.

§ 3º Incluído o projeto na Ordem do Dia sem parecer, o Presidente da Câmara designar-lhe-á relator que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, emitirá parecer no Plenário sobre o projeto e emenda, se houver, cabendo-lhe, se for o caso, apresentar emenda e sub-emenda.

§ 4º É vedado parecer oral sobre proposta de emenda à lei orgânica.

Art. 122. O parecer de comissão versa exclusivamente sobre o mérito das matérias submetidas a seu exame, nos termos de sua competência, salvo o da Comissão de Legislação, Justiça e Redação que pode limitar-se a preliminar de inconstitucionalidade.

Art. 123. O parecer é composto de relatório, fundamentação e conclusão.

§ 1º Cada proposição tem parecer independente, salvo em se tratando de matérias anexadas, quando só o receberá a proposição principal, ou reunidas, quando o parecer abrangerá estas.

§ 2º O presidente da Câmara devolverá à comissão o parecer emitido em desacordo com as disposições deste artigo e do § 1º.

Art. 124. Se a comissão concluir pela conveniência de determinada matéria a ser formalizada em proposição, o parecer contê-la-á, para que seja submetida aos trâmites regimentais.

Art. 125. Os membros da comissão emitem

seu parecer sobre a manifestação do relator por meio de voto.

Art. 126. A requerimento de Vereador, pode ser dispensado o parecer de comissão para proposições apresentadas, exceto:

I - proposta de emenda à Lei Orgânica;

II - projeto de lei ou de resolução;

III - proposição que envolva dúvida quanto ao seu aspecto legal;

IV - proposição que contenha medida manifestadamente fora da rotina administrativa ou legislativa;

V - proposição que envolva aspecto político, a critério da Mesa.

Art. 127. O projeto com parecer favorável ou contrário assinado por 2 (dois) membros das comissões será colocado na Ordem do Dia, para discussão e votação.

Capítulo XI DA DILIGÊNCIA

Art. 128. O membro de qualquer comissão poderá requerer diligências quando destinadas a subsidiar a manifestação de comissão sobre matéria em tramitação a ela distribuída.

Parágrafo único. A proposta de diligência deverá ser formulada ao Presidente da Comissão e por este deliberada.

Art. 129. A requerimento de qualquer de seus membros, a comissão pode suspender, por uma única vez, o prazo para emissão de parecer ou de decisão, a fim de aguardar o atendimento da diligência solicitada.

§ 1º Decorridos 30 (trinta) dias do pedido de diligência, a falta do seu cumprimento implicará:

I - na reiteração da diligência, caso em que o prazo não poderá exceder,

§ 2º Na tramitação de projetos em regime de urgência, o prazo para cumprimento de diligências será de 10 (dez) dias.

Art. 130. A requerimento de qualquer Vereador, e ouvido o plenário, poderá o Presidente da Câmara autorizar diligência, para esclarecimentos de aspectos de proposição que se encontrar em fase de discussão.

Parágrafo único. Não haverá diligência quando a proposição estiver em fase de votação.

Capítulo XII DA ASSESSORIA TÉCNICA ÀS COMISSÕES

Art. 131. As comissões contarão com assessoria jurídica, e específica em suas respectivas áreas de competência.

Parágrafo único. Qualquer comissão poderá requisitar consultoria técnica legislativa para auxiliá-la nos estudos de proposições, ouvida a Procuradoria Jurídica da Câmara.

Título V
DO DEBATE E DA QUESTÃO DE ORDEM
Capítulo I
DA ORDEM DOS DEBATES
Seção I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 132. Os debates devem realizar-se em ordem e solenidade próprias à Edilidade, não podendo o Vereador falar sem que o Presidente lhe tenha concedido a palavra.

§ 1º O Vereador deve sempre dirigir o seu discurso ao Presidente ou à Câmara em geral, de frente para a Mesa.

§ 2º O Vereador fala de pé, da Tribuna ou do Plenário quando poderá falar sentado.

Art. 133. Só podem ser fornecidas certidões ou cópias de discursos e apartes com autorização expressa dos oradores, e após sua revisão.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara determinará a supressão de palavras nas anotações proferidas em desatendimento às disposições regimentais.

Art. 134. Havendo descumprimento deste Regimento no curso dos debates, o Presidente da Câmara adotará as seguintes providências:

- I - advertência;
- II - cassação das palavras;
- III - suspensão da reunião.

Art. 135. Ocorrendo prática de ato incompatível com o decoro parlamentar, o Presidente da Câmara adotará as providências indicadas no capítulo VI art. 40 a 42, incisos e parágrafos deste Regimento.

Seção II
DO USO DA PALAVRA

Art. 136. Ao Vereador é assegurado o uso da palavra:

- I - para apresentar proposição e parecer;
- II - na discussão de proposições, pareceres, emendas e substitutivos;
- III - pela ordem;
- IV - para encaminhar votação;
- V - em explicação pessoal;
- VI - para solicitar aparte;
- VII - para tratar de assunto urgente ou relevante;
- VIII - para falar sobre assunto de interesse público, como orador inscrito;
- IX - para declaração de voto;
- X - para solicitar retificação de ata.
- XI - para discutir proposição.

§ 1º O uso da palavra, no caso dos incisos anteriores, não excederá a 3 (três) minutos, exceto o disposto no item VIII, quando terá direito a 10 (dez) minutos.

§ 2º Nos casos dos incisos VII e VIII, o uso da palavra é precedido de inscrição em livro próprio.

§ 3º No caso do inciso V (Explicação Pessoal), o Vereador poderá falar somente uma vez para:

I - esclarecer sentido obscuro da matéria em discussão, de sua autoria;

II - aclarar o sentido e a extensão de suas palavras que, a seu julgamento, tiverem sido mal compreendidas pela Câmara ou por qualquer de seus pares.

§ 4º O Presidente deverá cassar a palavra do Orador se ela não for usada estritamente para o fim solicitado.

Art. 137. A palavra é dada ao vereador que primeiro a tiver solicitado, cabendo ao Presidente regular a procedência em caso de pedidos simultâneos.

§ 1º Quando mais de um Vereador estiver inscrito para discussão, o Presidente da Câmara concederá a palavra na seguinte ordem:

- I - ao autor da proposição;
- II - ao Relator;
- III - ao autor do voto vencido ou em separado;
- IV - ao autor da emenda;
- V - a um Vereador de cada Bancada ou Bloco, alternativamente, observada a ordem numérica da respectiva composição.

§ 2º No encaminhamento da votação, quando ocorrer pedido simultâneo da palavra, atender-se-á o critério previsto neste artigo.

Art. 138. Ao Vereador que solicitar a palavra na discussão de proposição não é permitido:

- I - desviar-se da matéria em debate;
- II - usar de linguagem imprópria;
- III - ultrapassar o prazo que lhe for concedido;
- IV - deixar de atender as advertências do Presidente.

Art. 139. O Vereador falará apenas uma vez:

- I - na discussão da proposição;
- II - no encaminhamento de votação.

Art. 140. Os apartes, as questões de ordem e os incidentes suscitados ou concedidos pelo orador são computados no prazo que dispuser para o seu pronunciamento.

Seção III
DOS APARTES

Art. 141. Aparte é a interrupção breve e oportuna ao orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate

§ 1º O Vereador, ao apartear, solicita permissão do orador.

§ 2º Não é permitido o aparte:

- I - quando o Presidente estiver usando da palavra;
- II - quando o orador não permitir tácita ou expressamente;
- III - paralelo ao discurso do orador;
- IV - no encaminhamento da votação;

V - quando o orador estiver suscitando questão de ordem, falando em explicação pessoal ou declaração de voto.

Capítulo II DA QUESTÃO DE ORDEM

Art. 142. A dúvida sobre a interpretação deste Regimento, na sua prática, ou relacionada com Lei Orgânica, considerar-se-á a questão de ordem que foi solicitada em qualquer fase da reunião.

Art. 143. A questão de ordem é formulada, no prazo de 5 (cinco) minutos, com a clareza e com a indicação do dispositivo que se pretenda elucidar.

§ 1º Se o Vereador não indicar inicialmente o dispositivo, o Presidente retirar-lhe-á a palavra e determinará sejam excluídas da ata as alegações feitas.

§ 2º Não se pode interromper orador na tribuna para levantar questão de ordem salvo consentimento deste.

§ 3º Durante a Ordem do Dia, só pode ser formulada questão de ordem atinente a matéria que nela figure.

§ 4º Sobre a mesma questão de ordem o Vereador só pode falar uma vez.

Art. 144. A questão de ordem suscitada durante a reunião é resolvida, em definitivo, pelo Presidente da Câmara.

§ 1º A decisão sobre questão de ordem considera-se como simples precedente e só adquire força obrigatória quando incorporada ao regimento.

§ 2º Quando a questão de ordem estiver relacionada com a Constituição Federal, Lei Orgânica ou Regimento Interno pode o vereador recorrer da decisão do Presidente ao Plenário, ouvida a Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

§ 3º O recurso de que trata o parágrafo anterior somente será recebido se entregue à Mesa, por escrito, no prazo de 2 (dois) dias, a contar da decisão.

§ 4º O recurso será remetido a Comissão de Legislação, Justiça e Redação que emitirá parecer, no prazo de 8 (oito) dias, a contar do recebimento.

§ 5º Enviado à Mesa, o parecer será incluído em ordem do Dia para discussão e Votação.

Art. 145. O membro de comissão pode formular questão de ordem ao seu Presidente, admitido o recurso ao Presidente da Câmara e observadas as exigências dos artigos anteriores, no que forem aplicáveis.

Título VI DO PROCESSO LEGISLATIVO Capítulo I DA PROPOSIÇÃO Seção I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 146. Proposição é toda matéria sujeita à apreciação da Câmara.

Art. 147. São proposições do processo legislativo:

I - proposta de emenda à Lei Orgânica;

II - projeto de lei;

III - projeto de resolução;

IV - veto a proposição de lei.

§ 1º Incluem-se no processo legislativo, por extensão do conceito de proposição:

I - o requerimento;

II - a indicação;

III - a representação;

IV - a emenda;

V - o recurso;

VI - o parecer;

VII - a mensagem e a matéria assemelhada.

§ 2º Consideram-se dispositivos, para efeito deste Regimento, o artigo, o parágrafo, o inciso, a alínea e o número.

Art. 148. O Presidente da Câmara só recebe proposição redigida com clareza e observância da técnica legislativa e do estilo parlamentar, em conformidade com a Lei Orgânica e este Regimento.

§ 1º Aplica-se o disposto nos parágrafos do art. 144 o recurso da decisão de não recebimento de proposição por inconstitucionalidade.

§ 2º A proposição destinada a aprovar ou ratificar convênio, contrato, acordo ou termo aditivo, bem como a aprovar estatuto de instância popular, conterà a transcrição por inteiro do documento.

§ 3º A proposição em que houver referência a lei, e que tiver sido precedida de estudos, pareceres, decisões ou despachos, será acompanhada do respectivo texto.

§ 4º A proposição de iniciativa popular será encaminhada, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação para adequá-la as exigências deste artigo.

§ 5º Salvo as exceções previstas neste Regimento, as proposições, para serem lidas, necessitam apenas da assinatura de seu autor ou autores, dispensado o apoio.

§ 6º A proposição que tiver por objetivo a declaração de utilidade pública somente será recebida pelo Presidente da Câmara se acompanhada;

I - das atas, de fundação da entidade e da eleição de sua diretoria atual;

II - de documentos que comprovem o seu funcionamento há mais de um ano; (**Conforme a Resolução n. 2.534/2006.**)

III - da comprovação de registro em cartório há mais de um ano. (**Conforme a Resolução n. 2.534/2006.**)

Art. 149. Não é permitido ao Vereador apresentar proposição que guarde identidade com outra em tramitação na Câmara.

Parágrafo único. Ocorrendo descumprimento do previsto no artigo, à primeira proposição apresentada, que prevalecerá, serão anexadas as posteriores, por determinação do Presidente da Câmara, de Ofício ou a requerimento.

Art. 150. Havendo conexão ou continência, o

Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento, pode determinar a reunião de proposições apresentadas em separado, a fim de que sejam apreciadas simultaneamente.

§ 1º Reputam-se conexas duas ou mais proposições quando lhes for comum o objetivo ou a causa de propor.

§ 2º Dá-se a continência entre duas ou mais proposições, sempre que há identidade quanto a causa de propor, desde que o objetivo de uma, por ser mais amplo, abranja o das outras.

Art. 151. Não é permitido ao Vereador:

I - apresentar proposição de interesse particular seu ou de seus ascendentes, descendentes ou parentes, por consangüinidade ou afinidade, até o segundo grau, nem sobre ela emitir voto;

II - emitir parecer em comissão, quando da apreciação de proposição de sua autoria, podendo entretanto participar da discussão e votação do Plenário.

§ 1º Qualquer Vereador pode lembrar à Mesa, verbalmente ou por escrito, o impedimento do Vereador de não se manifestar;

§ 2º Reconhecendo o impedimento, serão considerados nulos todos os atos praticados pelo impedido, em relação à proposição;

Art. 152. A proposição encaminhada depois do Expediente será recebida na reunião seguinte, exceto quando se tratar de convocação de reunião extraordinária ou de prorrogação de reunião.

Art. 153. Os projetos tramitam em dois turnos, salvo os casos previstos neste Regimento.

Art. 154. Cada turno é constituído de discussão e votação.

Art. 155. Excetuados os casos previstos neste Regimento, a proposição só passará de um turno a outro após audiência da comissão ou das comissões a que tiver sido distribuída.

Art. 156. A proposição que não for apreciada até o término da Legislatura será arquivada, salvo a prestação de contas do Prefeito, veto a proposição de lei e Projeto de lei com pedido de urgência.

§ 1º A proposição arquivada finda a legislatura ou no seu curso poderá ser desarquivada, a requerimento de qualquer Vereador, cabendo ao Presidente da Câmara:

I - deferi-lo, quanto a projeto que tenha recebido parecer favorável;

II - submetê-lo a votação, quando a projeto sem parecer ou com parecer contrário.

§ 2º Será tido como autor da proposição o vereador que tenha requerido seu desarquivamento.

§ 3º A proposição desarquivada fica sujeita a nova tramitação, desde que a fase inicial, não prevalecendo pareceres, votos, emendas e substitutivos.

Art. 157. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo

projeto, na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta da maioria dos membros da Câmara.

Parágrafo único. Considera-se rejeitado o projeto cujo veto foi mantido em Plenário.

Seção II DA DISTRIBUIÇÃO DA PROPOSIÇÃO

Art. 158. A distribuição de proposição as comissões é feita pelo Presidente da Câmara, que a formalizará em despacho.

Art. 159. Distribuída a proposição a mais de uma comissão, cada qual dará parecer isoladamente, exceto no caso de reunião conjunta.

Parágrafo único. Se a proposição depender de parecer das Comissões de Legislação, Justiça e Redação e de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, serão estas ouvidas em primeiro e em último lugares, respectivamente.

Art. 160. Quando a Comissão de Legislação, Justiça e Redação concluir pela inconstitucionalidade de proposição, será enviada à Mesa da Câmara, para inclusão do parecer em Ordem do Dia.

§ 1º Se o Plenário rejeitar o parecer, será a proposição encaminhada às outras comissões a que tiver sido distribuída.

§ 2º Se houver parecer em separado, este deverá ser incluído na Ordem do Dia para conhecimento do Plenário, antes da votação.

Art. 161. A audiência de qualquer comissão sobre determinada matéria poderá ser requerida por Vereador ou comissão.

Parágrafo único. Na mesma fase de tramitação, não se admitirá renovação de audiência de comissão.

Seção III DO PROJETO Subseção I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 162. Os projetos de lei e de resolução devem ser redigidos em artigos concisos e assinados por seu autor ou autores.

Art. 163. Caberá à Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, no ato do recebimento dos projetos, numerá-los e protocolá-los.

Parágrafo único. Nenhum projeto poderá conter duas ou mais proposições independentes ou antagônicas.

Art. 164. Ressalvada a iniciativa privativa prevista na Lei Orgânica, a apresentação de projeto cabe:

- I - a Vereador;
- II - a comissão ou à Mesa da Câmara;
- III - ao Prefeito;
- IV - aos cidadãos.

Subseção II

DOS PROJETOS DE INICIATIVA POPULAR

Art. 165. Salvo as hipóteses previstas na lei orgânica, a iniciativa popular em matéria de interesse específico do Município, da cidade, dos bairros ou dos distritos, pode ser exercida pela apresentação à Câmara de projeto de lei subscrito por, no mínimo 5% (cinco por cento), dos eleitores inscritos no Município (art. 168, da LOM).

§ 1º A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se para seu recebimento pela Câmara:

I - a identificação dos signatários, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral;

II - certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, informando o número total dos eleitores do Município;

III - seja entregue em 3 (três) vias, de igual teor e forma;

§ 2º No ato do seu recebimento, a proposta popular será numerada, protocolada, fornecendo-se cópia com carimbo do recebimento ao seu primeiro signatário.

§ 3º A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá as normas relativas ao processo legislativo.

§ 4º Na primeira discussão do projeto de iniciativa popular, será facultado ao representante dos que a tenham subscrito defendê-lo, fazendo uso da tribuna da Câmara pelo tempo máximo de 10 (dez) minutos, prorrogável por mais 5 (cinco) minutos, caso ocorram apartes.

§ 5º Os signatários do projeto de iniciativa poderão solicitar, e o Presidente da Câmara poderá conceder ao seu representante, novo tempo de no máximo 5 (cinco) minutos, para defesa final da proposição, antes de sua primeira votação.

§ 6º O disposto neste artigo e em seu § 1º se aplica à iniciativa popular de emenda a projeto de lei em tramitação na Câmara, respeitadas as vedações regimentais.

Art. 166. Será facultado aos signatários do projeto de iniciativa popular a obtenção de cópias de pareceres, despachos e de quaisquer documentos que o acompanham, inclusive das atas das reuniões das comissões e plenárias.

Art. 167. Aos projetos de emenda à Lei Orgânica, estatuto e códigos previstos na Lei Orgânica será dada ampla divulgação pela imprensa local.

Parágrafo único. É facultado a qualquer cidadão, no prazo de 15 (quinze) dias da data da publicação dos referidos projetos, apresentar sugestão sobre qualquer deles ao Presidente da Câmara que a encaminhará à comissão competente para apreciação e parecer.

Art. 168. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito, ressalvada a comprovação da existência de receita nos seguintes casos:

a) plano plurianual;

b) lei de diretrizes orçamentárias;

c) orçamento anual.

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara.

Subseção III

DO PROJETO DE RESOLUÇÃO

Art. 169. Os projetos de resolução são destinados a regular matérias da competência privativa da Câmara e os de caráter político, processual, legislativo ou administrativo.

Art. 170. As resoluções são promulgadas pelo Presidente da Câmara e assinadas com o secretário, no prazo de cinco dias, a partir da aprovação do projeto.

Art. 171. A resolução aprovada nos termos deste Regimento tem eficácia de lei ordinária.

Seção IV

DAS PROPOSIÇÕES SUJEITAS A PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

Subseção I

DA EMENDA À LEI ORGÂNICA

Art. 172. A Lei Orgânica poderá ser emendada por proposta:

I - de 1/3 (um terço) dos Vereadores;

II - do Prefeito;

III - de 5% (cinco por cento) dos eleitores do Município.

§ 1º A proposta, após parecer escrito de cada comissão, aprovada por 2/3 (dois terços) de seus membros, será discutida e votada em 2 (dois) turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada se obtiver, em cada (um), 2/3 (dois terços) dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º A emenda será promulgada pela Mesa Diretora, com o respectivo número de ordem.

§ 3º A matéria constante da proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

§ 4º Na discussão da proposta popular de emenda à Lei Orgânica é assegurada a sua defesa, em comissão, e no plenário, por um dos signatários.

Art. 173. A proposta será discutida e votada em 2 (dois terços) dos votos dos membros da Câmara.

Art. 174. Recebida pela Procuradoria Jurídica da Câmara, a proposta de emenda à Lei Orgânica será numerada e publicada, permanecendo à disposição dos Vereadores, durante o prazo de 5 (cinco) dias, para receber emendas.

§ 1º A emenda à proposta deverá também ser subscrita por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

§ 2º A proposta de emenda à Lei Orgânica, bem como as emendas à proposta serão publicadas através de boletins ou pela imprensa local, devendo as publicações serem encaminhadas as entidades

representativas da comunidade.

Art. 175. Terminado o prazo de apresentação de emenda, será a proposta enviada à comissão para receber parecer, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Parágrafo único. Publicado o parecer, incluir-se-á a proposta na Ordem do Dia para discussão e votação em primeiro turno.

Art. 176. Concluída a votação em primeiro turno, a proposta, se alterada em virtude de emenda, será encaminhada à comissão para redação do vencido, no prazo de 2 (dois) dias.

Parágrafo único. Redigido o vencido ou não, tendo se verificado aprovação da emenda, a proposta será remetida à Mesa para distribuição em avulso, da matéria aprovada em primeiro turno.

Art. 177. Pelo prazo de 10 (dez) dias, a proposta permanecerá à disposição dos Vereadores para receber emenda em segundo turno.

§ 1º Não será admitida emenda prejudicada ou rejeitada.

§ 2º A emenda contendo matéria nova somente será admitida se pertinente à proposição e se houver acordo unânime das lideranças.

Art. 178. Verificando-se apresentação de emenda, será a proposta enviada à comissão para receber parecer no prazo de 3 (três) dias úteis.

Parágrafo único. Distribuído em avulso o parecer, a proposta será incluída na Ordem do Dia para discussão e votação em segundo turno.

Art. 179. Na discussão da proposta popular de emenda, poderá usar da palavra, na comissão e no Plenário, o primeiro signatário, ou quem este tiver indicado, pelo prazo de 20 (vinte) minutos.

Art. 180. Aprovada em redação final, a Emenda será promulgada pela Mesa Diretora no prazo de 5 (cinco) dias, enviada à publicação, e anexada, com o respectivo número de ordem, ao texto da Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo único. A Câmara Municipal dará ampla divulgação à proposta de emenda à Lei Orgânica e após aprovada deverá ser publicada pela imprensa local.

Art. 181. O referendo à emenda será realizado, se requerido antes da data da promulgação, por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, ou por 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.

Art. 182. A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Subseção II DOS PROJETOS DE LEI DO PLANO PLURIANUAL, DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS, DO ORÇAMENTO E DE

CRÉDITO ADICIONAL

Art. 183. O projeto de que trata esta subseção será imediatamente distribuído em avulso aos Vereadores e às Comissões a que estiver afeto e encaminhado à Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, receber parecer.

§ 1º Da discussão e da votação do projeto na Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas poderá participar, com direito a voz e a voto, o relator de cada uma das comissões permanentes às quais tenha sido distribuído.

§ 2º Nos primeiros 3 (três) dias do prazo previsto no artigo, poderão ser apresentadas emendas ao projeto.

§ 3º As emendas ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não podem ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

§ 4º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou a projeto que a modifique somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluído os que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida municipal; ou

II - sejam relacionados;

- a) com a correção de erros ou omissão; ou
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 5º Vencido o prazo do § 2º, o Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas proferirá, em 2 (dois) dias despacho de recebimento das emendas, que serão numeradas e rubricadas, e dará publicidade, em separado, às que deixar de receber, por inconstitucionalidade, ilegalidade ou serem anti-regimentais.

§ 6º Do despacho de não recebimento de emendas, caberá recurso, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, à Comissão de Finanças de Legislação, Justiça e Redação que terá 02 (dois) dias para decidir.

§ 7º Esgotado os prazos dos parágrafos anteriores, o projeto será encaminhado ao Relator, para parecer.

Art. 184. O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação no projeto, enquanto não iniciada, na Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, a votação do parecer relativamente à parte cuja alteração for proposta.

Parágrafo único. A mensagem será distribuída em avulso aos Vereadores e despachada à Comissão, cujo prazo para parecer será:

I - o que lhe restar, se igual ou superior a 5 (cinco) dias úteis;

II - de 5 (cinco) dias úteis, nos demais casos.

Art. 185. Enviado à Mesa, o parecer será publicado, incluindo-se o projeto na Ordem do Dia, para discussão e votação em turno único.

§ 1º Os projetos de Lei do Plano Plurianual e do Orçamento devem ter iniciada a sua discussão até a primeira reunião ordinária de novembro, e o da Lei de Diretrizes orçamentárias, de junho, quando serão incluídos em pauta, com ou sem parecer, fixando-se a conclusão do prazo previsto para a remessa da proposição de lei ao Poder Executivo, salvo motivo imperioso, a julgamento da Câmara.

§ 2º O projeto tem preferência sobre todos os demais, na discussão e votação, ressalvadas as matérias de que tratam.

Art. 186. Concluída a votação, o projeto será remetido às Comissões de Finanças, Orçamento e Tomadas de Contas e de Legislação, Justiça e Redação para, em conjunto, apresentarem parecer de redação final, no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 187. Aprovada a redação final, a matéria será enviada à sanção, sob a forma de proposição de lei, observado o prazo consignado na legislação específica.

Art. 188. Aplicam-se aos projetos de que trata esta subseção, no que não a contrariarem, as demais normas pertinentes ao processo legislativo.

Art. 189. A Câmara Municipal deverá dar ampla divulgação à comunidade quando da apreciação dos projetos do plano plurianual, orçamento anual e plano diretor.

§ 1º A cada associação representativa convocada ou interessada em pronunciar-se será assegurado um tempo de 30 (trinta) minutos que poderá ser prorrogado pelo Presidente.

§ 2º Compete ao Presidente, ouvidas as comissões permanentes, deliberar sobre conveniências e prioridades.

§ 3º Qualquer associação representativa eventualmente não convocada a pronunciar-se poderá fazê-lo, mediante solicitação prévia, por escrito, dirigida ao Presidente com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

Subseção III DO PROJETO COM PRAZO DE APRECIÇÃO FIXADO PELO PREFEITO

Art. 190. O Prefeito pode solicitar urgência para apreciação de projeto de sua iniciativa, salvo o de emenda à Lei Orgânica, estatutária ou equivalente a código, ou o que dependa de “quorum” especial para aprovação.

§ 1º Se a Câmara não se manifestar, em até 45 (quarenta e cinco) dias sobre o projeto, será ele incluído na Ordem do Dia, para discussão e votação em turno único, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos.

§ 2º O prazo conta-se a partir do recebimento, pela Câmara, da solicitação, que poderá ser feita após a remessa do projeto e em qualquer fase de seu andamento.

§ 3º O prazo não corre em período de recesso da Câmara.

Art. 191. Sempre que o projeto for distribuído a mais de uma comissão, estas se reunirão conjuntamente, para, no prazo de 8 (oito) dias úteis, emitirem parecer.

Art. 192. Esgotado o prazo sem pronunciamento das Comissões, o Presidente da Câmara incluirá o projeto em Ordem do Dia e designar-lhe-á Relator, que, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, emitirá parecer sobre o projeto de emendas, se houver, cabendo-lhe apresentar emenda e subemenda.

Art. 193. Somente será concedida vista aos projetos de que trata este artigo pelo prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

Subseção IV DOS PROJETOS DE CIDADANIA HONORÁRIA, MEDALHA DO MINÉRIO E HONRA AO MÉRITO

Art. 194. O projeto concedendo Título de Cidadania Honorária, Medalha do Minério, Diploma de Honra ao Mérito e Medalha Carlos Drummond de Andrade será apreciado por Comissão Especial designada pelo Presidente e constituída na forma deste regimento. **(Alterado pela Resolução nº 2.944/2013.)**

§ 1º No prazo de 10 (dez) dias úteis a Comissão apresentará o seu parecer.

§ 2º Não pode fazer parte da Comissão o autor do projeto e, obrigatoriamente fará parte um membro da Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

§ 3º É facultado ao Vereador a apresentação, por ano, de no máximo 3 (três) projetos, independente da espécie de que trata este artigo. **(Conforme a Resolução n. 848/1994.)**

§ 4º Por escrutínio secreto. **(Conforme a Resolução n. 848/1994.)**

§ 5º A Medalha Carlos Drummond de Andrade será destinada a agraciar pessoas naturais ou jurídicas que, no país, tenham se destacado no campo artístico e cultural. **(Incluído pela Resolução n.º 2.944/2013.)**

Art. 195. A entrega do diploma, das medalhas e do título, prevista no artigo anterior, será feita anualmente em reunião solene, na última quinzena de setembro. **(Alterado pela Resolução n.º 2.874/2012.) (Alterado pela Resolução n.º 3.348/2017.)**

§ 1º A data limite para a apresentação anual dos projetos de resolução com a indicação de honorarias será o dia 15 de julho. **(Alterado pela Resolução n. 2.946/2013.)**

§ 2º A entrega da honraria em sessão solene poderá ser dispensada a pedido do outorgado.

§ 3º A Mesa Diretora, em ato próprio, no que couber, regulamentará o disposto neste artigo.

§ 4º ~~Parágrafo Único.~~ A entrega da honraria em sessão solene poderá ser dispensada a pedido do

outorgado; ficará a cargo do vereador a entrega do referido título, medalha ou diploma ao outorgado que pediu dispensa da entrega em sessão solene. **(Alterado pela Resolução n.º 3.265/2016.)**

§ 5º Fica expressamente proibida a realização de qualquer comemoração após a solenidade anual de entrega de honrarias às custas do erário público, bem como a contratação de empresas ou de profissionais para a realização do serviço de recepção, de música ambiente e de ornamentação para o evento, sendo permitidos apenas os gastos essenciais à reunião solene. **(Inserido pela Resolução nº 3.482/2021.)**

Subseção V DOS PROJETOS DE MODIFICAÇÃO E REFORMA DO REGIMENTO INTERNO

Art. 196. O Regimento Interno só pode ser modificado ou reformado por projeto de resolução de iniciativa da Mesa Diretora, de 1/3 (um terço) dos Vereadores e aprovado pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º Publicado e distribuído em avulso, o projeto permanecerá na secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis para receber emendas, findo o qual será emitido parecer, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

§ 2º O projeto sujeita-se a turno único de discussão e votação.

Art. 197. A Mesa, ao fim da legislatura, determinará a consolidação das modificações que tenham sido feitas no Regimento, para distribuição.

Art. 198. A Mesa, no início de cada exercício legislativo, providenciará uma edição completa de todas as leis e resoluções publicadas no ano anterior.

Seção V DOS PROJETOS DE REMUNERAÇÃO DO VEREADOR, DO PREFEITO E DO VICE- PREFEITO

Art. 199. A Mesa da Câmara elaborará, no último ano da legislatura, até 30 (trinta) dias antes da eleições municipais e para vigorar na legislatura seguinte, projeto de resolução destinado a fixar a remuneração do Vereador, do Prefeito e do Vice-Prefeito, conforme artigos 28 e 61 da LOM e seus parágrafos e incisos.

Art. 200. O projeto de que trata este artigo tramitará em turno único.

Art. 201. Publicado, o projeto ficará na Secretaria, à disposição dos Vereadores, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para recebimento de emendas, sobre as quais a Mesa emitirá parecer no prazo de 6 (seis) dias.

Seção VI DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 202. Recebido o processo de prestação

de contas do Prefeito, Presidente da Câmara fará publicar a mensagem em cinco dias a distribuirá, com os documentos que a instruírem, em avulsos.

Parágrafo único. Distribuído o avulso, o processo ficará sobre a mesa, por 10 (dez) dias, para requerimento de informações ao Poder Executivo.

Art. 203. Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas sobre as contas do Prefeito, o Presidente da Câmara determinará a sua distribuição em avulsos, encaminhando o processo à Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas para, em vinte dias úteis, emitir parecer, que concluirá por projeto de resolução.

§ 1º Se a conclusão for pela rejeição parcial do parecer do Tribunal de Contas, a comissão elaborará dois projetos de resolução, de que constem expressamente as partes aprovadas e rejeitadas.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, os projetos serão apensados para fim de tramitação.

Art. 204. Publicado o projeto, abrir-se-á, na comissão, o prazo de dez dias para apresentação da emenda.

§ 1º Emitido o parecer sobre as emendas, se houver, o projeto será enviado à Mesa incluído na Ordem do Dia para discussão e votação em turno único.

§ 2º O projeto que concluir pela aprovação do parecer prévio do Tribunal de Contas é aprovado por maioria de votos, presente a maioria dos membros da Câmara.

§ 3º O projeto que concluir pela rejeição, total ou parcial, do parecer prévio do Tribunal de Contas depende de aprovação pelo voto de dois terços dos Membros da Câmara.

§ 4º Aprovado, o parecer será encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação para redação final.

Art. 205. Se as contas não forem, no todo ou em parte, aprovadas pelo plenário, será o processo encaminhado à comissão de legislação, justiça e redação para que, no prazo de dez dias, indique as providências a serem adotadas pela câmara.

Art. 206. Decorrido o prazo de sessenta dias úteis, contados do recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, sem deliberação da Câmara, considerar-se-ão aprovadas ou rejeitadas as contas, de acordo com a conclusão do mencionado parecer.

Art. 207. Decorridos sessenta dias da abertura da sessão legislativa ordinária, sem que a câmara tenha recebido a prestação de contas do Prefeito, estas serão tomadas pela Comissão de Finanças, Orçamento e tomada de Contas, observando-se no que couber, o disposto nesta subseção.

Art. 208. A prestação de contas da Mesa da Câmara que é encaminhada separadamente, sujeita-se, no que couber, aos procedimentos desta seção.

Seção VII

DO VETO

Art. 209. O veto parcial ou total, depois de lido é distribuído a Comissão Especial, designada de imediato pelo Presidente da Câmara, para sobre ele emitir parecer no prazo de oito dias úteis contados do despacho de distribuição.

Parágrafo único. Um dos membros da Comissão deve pertencer, obrigatoriamente, à Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

Art. 210. A Câmara, dentro de trinta dias contados do recebimento da comunicação do veto, sobre ele decidirá e sua rejeição só ocorrerá pelo voto da maioria dos membros da Câmara. **(Conforme a Resolução n. 2.140/2001.)**

Art. 211. Esgotado o prazo estabelecido no artigo anterior, sem deliberação, o veto será incluído na Ordem do Dia da reunião subsequente, sobrestadas as demais proposições, até a votação final, ressalvado o projeto de iniciativa do prefeito, com solicitação de urgência.

§ 1º Se o veto não for mantido será a proposição de lei enviada ao Prefeito, para promulgação.

§ 2º Se, dentro de quarenta e oito horas, a proposição de lei não for promulgada, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

§ 3º Mantido o veto, dar-se-á ciência do fato ao prefeito.

Art. 212. Aplicam-se a apreciação do veto as disposições relativas à tramitação de projeto, naquilo que não contrariar as normas desta seção.

Seção VIII DA EMENDA E DO SUBSTITUTIVO

Art. 213. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de editar, modificar, substituir ou suprimir dispositivo.

§ 1º Supressiva é a emenda destinada a excluir dispositivo.

§ 2º Substitutiva é a emenda apresentada como sucedânea de dispositivo.

§ 3º Aditiva é a emenda que visa a acrescentar dispositivo.

§ 4º Modificativa é a emenda que visa a alterar a redação ou conteúdo do dispositivo. **(Inserido pela Resolução n.º 3.014/2014.)**

§ 4º 5º Emenda de redação é a que objetiva sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto. **(Renumerado pela Resolução n.º 3.014/2014.)**

Art. 214. A emenda, quanto à sua iniciativa, é:

- I - de Vereador;
- II - de Comissão, quando incorporada a parecer;
- III - do Prefeito, formulada por meio de mensagem a proposição de sua autoria;

IV - de cidadãos, nos termos da Lei Orgânica.

Art. 215. Denomina-se subemenda a emenda apresentada a outra emenda em Comissão.

Art. 216. A emenda será admitida:

I - se pertinente à matéria contida na proposição principal;

II - se incidente sobre um só dispositivo, a não ser que se trate de matéria correlata, de maneira que a modificação de um envolva a necessidade de se alterarem outros dispositivos.

Art. 217. Substitutivo é a proposição apresentada como sucedânea integral de outra.

Parágrafo único. Ao substitutivo aplicam-se as normas regimentais atinentes à emenda, salvo o disposto no inciso II do artigo anterior.

Seção IX DA INDICAÇÃO, DA REPRESENTAÇÃO E DA MOÇÃO Subseção I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 218. O Vereador pode provocar a manifestação da Câmara ou de qualquer uma das comissões, sob determinado assunto, formulando por escrito, em termos explícitos, forma sintética e linguagem parlamentar, indicações, representações e moções.

§ 1º As proposições são formuladas durante o expediente, não têm discussão e, quando independerem de parecer, serão submetidas a votação na primeira fase da Ordem do Dia da reunião.

§ 2º As proposições rejeitadas pelo Plenário não podem ser renovadas pelo autor ou por outro Vereador.

§ 3º Serão prejudicadas as proposições que não forem apreciadas pela ausência do autor no momento da votação.

Subseção II DA INDICAÇÃO

Art. 219. Indicação é a proposição na qual o vereador sugere às autoridades do município, medidas de interesse público.

§ 1º Poderá ainda o Vereador, através de indicação, sugerir a manifestação de qualquer comissão da Câmara acerca de determinado assunto.

§ 2º A indicação lida, discutida e aprovada pelo plenário, através da maioria dos membros presentes à reunião.

Art. 220. Não serão aceitas, como indicações, proposições que objetivem:

I - consulta a comissão sobre interpretação e aplicação de lei;

II - consulta à comissão sobre ato de qualquer poder, de seus órgãos, entidades ou autoridades.

Art. 221. As indicações deverão ser protocoladas na Secretaria Geral até às 17 (dezesete) horas da sexta-feira que antecede às reuniões ordinárias semanais.

Parágrafo único. Sob nenhuma hipótese poderá ser incluída para apreciação na reunião ordinária, a indicação que esteja em desacordo com o “caput” deste artigo.

Subseção III DA MOÇÃO

Art. 222. Moção é a proposição em que se sugere manifestação de regozijo, congratulação, pesar ou protesto.

Parágrafo único. Se a proposição envolver aspecto político dependerá da subscrição de 1/3 (um terço) dos Membros da Câmara e de parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação que tem cinco dias úteis para emití-lo.

Seção X DO REQUERIMENTO

Subseção I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 223. Os requerimentos, escritos ou orais, sujeitam-se:

- I - a despacho do Presidente da Câmara;
- II - a deliberação do Plenário.

Art. 224. Os requerimentos são submetidos apenas à votação.

Parágrafo único. Poderá ser apresentada emenda antes de anunciada a votação ou durante o seu encaminhamento.

Art. 225. Os requerimentos serão protocolados na Secretaria Geral, na forma prevista para as indicações, conforme art. 223 e seu parágrafo único.

Subseção II DOS REQUERIMENTOS SUJEITOS À DELIBERAÇÃO DO PRESIDENTE

Art. 226. É decidido, em despacho, pelo Presidente o requerimento que solicite:

- I - a palavra ou a desistência dela;
- II - posse do Vereador;
- III - retificação de ata;
- IV - leitura de matéria sujeita ao conhecimento do Plenário;
- V - inserção de declaração de voto em ata;
- VI - observância de disposição regimental ou informação sobre a Ordem dos trabalhos ou a Ordem do Dia;
- VII - retirada, pelo autor, de proposição, sem parecer ou com parecer contrário;
- VIII - verificação de votação;
- IX - designação de substituto a membro de Comissão, na ausência do suplente, ou o preenchimento da vaga;
- X - leitura de proposição a ser discutida ou

votada;

XI - anexação de matérias idênticas ou reunião de matérias conexas ou continentais;

XII - representação da Câmara por meio de Comissão;

XIII - requisição de documento;

XIV - inclusão na Ordem do Dia, de proposição com parecer, de autoria do requerente;

XV - votação destacada de emenda ou dispositivo;

XVI - convocação de reunião extraordinária;

XVII - inserção nos anais da Câmara, de documentos ou pronunciamentos oficiais;

XVIII - prorrogação de prazo para emissão de parecer ou para conclusão de discurso;

XIX - destinação da primeira parte da reunião a homenagem especial;

XX - interrupção da reunião para receber personalidade de destaque;

XXI - constituição de comissão de inquérito, bem como prorrogação de seu prazo para emissão de relatório;

XXII - licença de Vereador, nas hipóteses dos incisos II, III e IV do art. 15 deste Regimento;

XXIII - desarquivamento de proposição;

XXIV - convocação de Sessão Legislativa Extraordinária;

XXV - comparecimento à Câmara de Secretário Municipal ou equivalente e dirigente de órgãos da Administração Indireta;

XXVI - constituição de comissão de inquérito que exceder a 3 (três) em funcionamento, concomitante.

Parágrafo único. Serão formulados por escrito e estarão sujeitos a despacho do Presidente os requerimentos a que se refere os incisos: IX, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XXI, XXII, XXIII, XXIV, XXV, XXVI.

Subseção III DOS REQUERIMENTOS SUJEITOS À DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

Art. 227. É submetido a votação, presente a maioria dos Membros da Câmara, o requerimento escrito que solicite:

I - levantamento da reunião em regozijo ou pesar;

II - prorrogação de horário de reunião;

III - alteração da ordem dos trabalhos da reunião, estabelecidas neste regimento, ou da ordem do dia, nos casos de urgência, adiamento ou retirada de proposição;

IV - retirada, pelo autor, de proposição com parecer favorável;

V - discussão por partes,

VI - adiamento de discussão;

VII - encerramento de discussão;

VIII - votação pelo processo nominal;

IX - votação por partes;

X - adiamento de votação;

XI - preferência, na discussão ou votação, de uma proposição sobre outra da mesma espécie;

XII - inclusão na Ordem do Dia, de

proposição, com parecer, que não seja de autoria de requerente;

XIII - informação as autoridades municipais, por intermédio da Mesa da Câmara;

XIV - inserção, aos anais da Câmara, de documentos ou pronunciamentos não oficiais;

XV - constituição de comissão especial;

XVI - audiência de comissão ou reunião conjunta de comissões, para opinar sobre determinada matéria;

XVII - redução de prazo para comparecimento de Secretário Municipal ou equivalente e dirigente de entidade da administração indireta;

XVIII - uso da tribuna por representantes de entidades ou associações comunitárias, de acordo com a regulamentação.

(Regulamentação do inciso feita pela Resolução n.º 781, de 25/08/1993:

“Art. 1º. É permitido o uso da Tribuna pelo Presidente da Entidade ou de Associações Comunitárias.

§ 1º A Mesa Diretora facultará o acesso à Tribuna após submeter o requerimento que pediu à aprovação do Plenário.

§ 2º O uso da Tribuna será requerido à Mesa Diretora pelo Vereador ou pelo Presidente de Entidade ou Associações Comunitárias, com pauta definida e antecedência mínima de 3 (três) dias da sessão que apreciará o pedido.

§ 3º Aprovado o requerimento, a Entidade terá acesso à tribuna na sessão subsequente.

§ 4º Só poderá usar a tribuna 1 (hum) representante de uma entidade por sessão e por mês.

§ 5º O tempo reservado para o orador na Tribuna será de 10 (dez) minutos prorrogável por igual período, a critério da Mesa Diretora.

§ 6º O uso da Tribuna se fará após o grande expediente.

§ 7º Nos anos que ocorrer eleição municipal, a Tribuna será usada até o dia 03 de junho, do respectivo período eleitoral.”

Parágrafo único. Os requerimentos a que se referem os incisos III, X, XIII serão subscritos por 1/3 (um terço) dos Membros da Câmara.

Capítulo II

DA DISCUSSÃO DAS PROPOSIÇÕES

Seção I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 228. Discussão é a fase de debate da proposição.

Art. 229. A discussão da proposição será feita no todo, inclusive emendas.

Art. 230. Será objeto de discussão apenas a proposição constante da Ordem do Dia.

Art. 231. As proposições que não possam ser apreciadas no mesmo dia ficam transferidas para a reunião seguinte, na qual têm preferência sobre as

que forem apresentadas posteriormente.

Art. 232. Salvo disposições regimentais em contrário, passam por 2 (dois) turnos de discussão e votação os projetos de lei e de resolução.

Art. 233. Os projetos que concedem título de Cidadania Honorária, Medalha do Minério, Diploma de Honra ao Mérito, os que dão denominação a logradouro público e os que apreciam convênios, submetem-se a turno único de discussão e votação.

Seção II

AO ADIAMENTO DA DISCUSSÃO

Art. 234. A discussão pode ser adiada uma vez, pelo prazo de até 5 (cinco) dias úteis, salvo quanto a projeto sob regime de urgência e veto.

§ 1º O autor do requerimento tem o máximo de 5 (cinco) minutos para justificá-lo.

§ 2º Ocorrendo dois ou mais requerimentos no mesmo sentido, é votado o que fixar prazo menor.

§ 3º Ocorrendo 2 (dois) ou mais requerimento de adiamento, ficam os demais, se houver, prejudicados, não podendo ser reproduzidos, ainda que por outra forma, e prosseguindo-se logo na discussão interrompida.

Art. 235. O requerimento apresentado no correr da discussão que se pretender adiar, ficará prejudicado se não for votado imediatamente, seja por falta de “quorum” ou por esgotar-se o tempo da reunião, não podendo ser renovado.

Seção III

DO PEDIDO DE VISTAS

Art. 236. O Vereador poderá requerer vista de proposição até o momento em que foi anunciada a sua primeira discussão e votação.

§ 1º A vista será concedida pelo Presidente da Câmara pelo prazo máximo de 3 (três) dias.

§ 2º Tratando-se de projeto cuja tramitação seja em regime de urgência, o prazo para vista não poderá ultrapassar a 24 (vinte e quatro) horas.

§ 3º A vista será comum a todos os Vereadores e será concedida somente uma única vez para a mesma proposição.

Seção IV

DO ENCERRAMENTO DA DISCUSSÃO

Art. 237. Não havendo quem deseje usar da palavra ou decorrido o prazo regimental, o Presidente declara encerrada a discussão.

Parágrafo único. Dá-se, ainda, o encerramento de qualquer discussão, quando, tendo falado dois oradores de cada corrente de opinião, o Plenário, a requerimento, assim deliberar.

Capítulo III

DA VOTAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Seção I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 238. A cada discussão segue-se a votação, que completa o turno regimental de tramitação.

§ 1º A proposição será colocada em votação, salvo emendas.

§ 2º A votação não será interrompida, salvo:

I - por falta de “quorum”;

II - para votação de requerimento de prorrogação do prazo da reunião;

III - por terminar o horário da reunião ou de sua prorrogação.

§ 3º Existindo matéria a ser votada e não havendo “quorum”, o Presidente da Câmara poderá aguardar que se verifique, suspendendo a reunião por tempo máximo de 15 (quinze) minutos.

§ 4º Cessada a interrupção, a votação tem prosseguimento.

§ 5º Se, à falta de “quorum” para votação, tiver prosseguimento a discussão da matéria em pauta, tão logo ele se verificar, o Presidente da Câmara solicitará ao Vereador que interrompa o pronunciamento, a fim de concluir-se a votação.

§ 6º Ocorrendo falta de “quorum” durante a votação, será feita a chamada, registrando-se em ata os nomes dos vereadores ausentes.

Art. 239. A votação das proposições será feita em seu todo, salvo os casos previstos neste Regimento.

Parágrafo único. A votação por partes será requerida antes de anunciada a votação da proposição a que se referir.

Art. 240. Qualquer Vereador poderá requerer retirada de pauta de proposição, nos dois turnos de discussão, que será deliberada pelo Plenário.

Art. 241. Salvo disposição em contrário da Lei Orgânica, as deliberações do Plenário são tomadas por maioria de votos, presente a maioria dos Membros da Câmara.

Art. 242. Dependem do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos Membros da Câmara, em qualquer turno;

I - a proposta de Emenda à Lei Orgânica;

II - o projeto de lei sobre:

a) parcelamento, ocupação e uso do solo;

b) concessão de isenção, incentivo ou benefício fiscal;

c) anistia ou remissão relativos a matéria tributária ou previdenciária de competência do Município;

III - o projeto de resolução sobre:

a) rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, relativamente à prestação de contas do Prefeito;

b) contratação de empréstimo, operação de crédito ou acordo externo, de qualquer natureza, de interesse do Município;

c) cassação do mandato do Prefeito, após condenação por infração político-administrativa.

IV - parecer favorável ao prosseguimento do processo de julgamento do Prefeito por infração

político-administrativa.

Art. 243. Dependem do voto favorável da maioria absoluta dos Membros da Câmara, em qualquer turno:

I - O projeto de lei que disponha sobre:

a) plano diretor;

b) código tributário;

c) código de obras;

d) código de posturas;

e) regime jurídico único;

f) instituição e organização da Guarda Municipal;

g) código sanitário;

h) estatuto dos servidores públicos;

i) organização administrativa do Município;

j) criação de cargos, funções e empregos públicos do poder executivo e de sua administração indireta;

l) abertura de créditos suplementares ou especiais;

II - o projeto de resolução sobre:

a) criação de cargos, funções e empregos públicos da Câmara;

b) remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e do Vereador;

c) solicitação de intervenção do Estado;

d) autorização prévia de alienação ou concessão de bem imóvel público;

e) perda do mandato do Vereador, nos termos do § 1º do art. 25 da Lei Orgânica;

f) realização de plebiscito.

III - a rejeição de veto.

IV - a eleição da Mesa, em primeiro escrutínio.

Art. 244. A determinação do “quorum” será feita por meio de divisão do número de Vereadores pelo denominador, multiplicando-se o resultado pelo numerador e, se encontrada fração, arredondando-se para a unidade imediatamente superior.

Art. 245. O Vereador impedido de votar terá computada sua presença para efeito de “quorum”.

Seção II

DO PROCESSO DE VOTAÇÃO

Art. 246. São três os processos de votação:

I - simbólico;

II - nominal;

III - **REVOGADO**

Art. 247. Adota-se o processo simbólico para todas as votações, salvo requerimento aprovado ou exceções regimentais.

§ 1º Na votação simbólica, o Presidente solicita aos Vereadores que ocupem os respectivos lugares no Plenário e convida a permanecerem sentados os que estiverem a favor da matéria.

§ 2º Inexistindo de imediato requerimento de verificação, o resultado proclamado torna-se definitivo.

Art. 248. Adotar-se-á a votação nominal:

I - nos casos em que se exige 'quorum' de 2/3 (dois terços) ou de maioria dos Membros; **(Conforme a Resolução n. 2.140/2001.)**

II - quando o Plenário assim deliberar.

§ 1º Na votação nominal, o 1º Secretário faz a chamada dos Vereadores, que responderão “sim” ou “não”, cabendo ao 2º Secretário anotar o voto.

§ 2º Encerrada a votação, o Presidente proclama o resultado, não admitindo o voto de Vereador que tenha entrado no Plenário após a chamada do último nome da lista geral.

Art. 249. **REVOGADO**

Art. 250. As proposições acessórias, compreendendo os requerimentos incidentes na tramitação, serão votados pelo processo aplicável a proposição principal.

Art. 251. Qualquer que seja o processo de votação, aos Secretários compete apurar o resultado e, ao Presidente, anunciá-lo.

Art. 252. Anunciado o resultado de votação pública, pode ser dada a palavra ao Vereador que a requerer, para declaração de voto.

Art. 253. Nenhum Vereador pode protestar, verbalmente ou por escrito, contra decisão da Câmara, salvo em grau de recurso, sendo-lhe facultado fazer inserir na ata a sua decisão de voto.

Art. 254. Logo que concluídas, as deliberações são lançadas pelo Secretário nos respectivos papéis, com sua rubrica.

Seção III DO ENCAMINHAMENTO DA VOTAÇÃO

Art. 255. Ao ser anunciada a votação, o Vereador pode obter a palavra para encaminhá-la.

Parágrafo único. O encaminhamento far-se-á sobre a proposição no seu todo, inclusive emendas, mesmo que a votação se dê por partes.

Seção IV DA VERIFICAÇÃO DE VOTAÇÃO

Art. 256. Proclamado o resultado da votação, é permitido ao Vereador requerer imediatamente a sua verificação.

§ 1º Para a verificação, o Presidente solicitará aos Vereadores que ocupem os respectivos lugares no Plenário e convidará a se levantarem os que tenham votado a favor, repetindo-se o procedimento quanto à apuração dos votos contrários.

§ 2º O Vereador ausente na votação não pode participar na verificação.

§ 3º O requerimento de verificação é privativo do processo simbólico.

§ 4º **REVOGADO**

Seção V DO ADIAMENTO DA VOTAÇÃO

Art. 257. A votação poderá ser adiada uma vez, a requerimento de 1/5 (um quinto) dos Vereadores, até o momento em que for anunciada, com aprovação dos Vereadores presentes, por sua maioria.

§ 1º O adiamento é concedido para a reunião seguinte.

§ 2º Considera-se prejudicado o requerimento que, por esgotar-se o horário da reunião ou por falta de “quorum”, deixar de ser apreciado.

Capítulo IV DA REDAÇÃO FINAL

Art. 258. Dar-se-á redação final ao projeto de lei, de resolução e a proposta de emenda à lei Orgânica.

§ 1º A Comissão de Legislação, Justiça e Redação tem o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, após aprovação do projeto para oferecer redação final.

Art. 259. Concluída e aprovada a redação final pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, a proposição de lei será encaminhada, imediatamente para sanção ou à promulgação, conforme o caso, acompanhada do processo de sua tramitação.

Parágrafo único. O original da proposição de lei ficará arquivado na Procuradoria Jurídica da Câmara, remetendo-se ao Prefeito cópia assinada pela Mesa Diretora.

Capítulo V DA PREFERÊNCIA E DO DESTAQUE NO PROCESSO LEGISLATIVO

Seção I DA PREFERÊNCIA ENTRE AS PROPOSIÇÕES

Art. 260. A preferência entre as proposições, para discussão e votação, obedecerá a ordem seguinte, que não poderá ser alterada por deliberação do Plenário:

I - proposta de Emenda à Lei Orgânica;

II - projeto de lei do Plano Plurianual;

III - projeto de lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - projeto de lei do orçamento e da abertura de créditos;

V - veto e matéria devolvidas ao reexame do Plenário;

VI - projeto sobre matéria de economia interna da Câmara;

VII - projeto de lei;

VIII - projeto de resolução.

Art. 261. A proposição com discussão encerrada terá preferência para votação.

Art. 262. Entre proposições da mesma

espécie, terá preferência na discussão aquela que já a tiver iniciada.

Art. 263. Não estabelecida em requerimento aprovado, a preferência será regulada pelas seguintes normas:

I - o substitutivo preferirá à proposição a que se referir e o de comissão preferirá ao de Vereador;

II - a emenda supressiva e a substitutiva preferirão às demais, bem com à parte da proposição a que se referirem;

III - a emenda aditiva e a de redação serão votados após a parte da proposição sobre que incidirem;

IV - a emenda de comissão preferirá a de Vereador.

Parágrafo único. o requerimento de preferência de uma emenda sobre outra será apresentado antes de iniciada a discussão ou, quando for o caso, a votação da proposição a que se referir.

Art. 264. Quando houver mais de um requerimento sujeito à votação, a preferência será estabelecida pelo Presidente da Câmara.

Art. 265. Não se admitirá preferência de matéria em discussão sobre outra em votação.

Art. 266. A preferência de um projeto sobre outro, constantes da mesma Ordem do Dia, será requerida antes de iniciada a apreciação da pauta.

Art. 267. O destaque, para votação em separado, de dispositivo ou emenda será requerido até anunciar-se a votação da proposição.

Seção II DA PREJUDICIALIDADE

Art. 268. Consideram-se prejudicados:

I - a discussão ou a votação de proposição idêntica a outra que tenha sido aprovada ou rejeitada na mesma sessão legislativa;

II - a discussão ou a votação de proposição semelhante a outra considerada inconstitucional pelo Plenário;

III - a discussão ou a votação de proposição anexada a outra, quando aprovada ou rejeitada a primeira;

IV - a proposição e as emendas incompatíveis com substitutivo aprovado;

V - a emenda ou subemenda de matéria idêntica à de outra aprovada ou rejeitada;

VI - a emenda ou subemenda em sentido contrário ao de outra ou de dispositivo aprovado;

VII - o requerimento com finalidade idêntica à do aprovado;

VIII - a emenda ou parte de proposição incompatível com matéria aprovada em votação destacada.

Título VII DAS SESSÕES LEGISLATIVAS

Capítulo I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 269. Sessão Legislativa é o conjunto dos períodos de funcionamento da Câmara em cada ano.

Parágrafo único. Período é o conjunto das reuniões mensais.

Art. 270. A sessão legislativa da Câmara é:

~~I - Ordinária, a que, independentemente de convocação, se realiza às terças-feiras de cada semana, às dezoito horas. (Conforme a Resolução nº 3.489/2021.)~~

I - Ordinária, a que, independentemente de convocação, se realiza às terças-feiras de cada semana, às quatorze horas. **(Conforme a Resolução nº 3.518/2021.)**

§ 1º A Sessão Legislativa Ordinária, em cada ano, se dará de 1º de fevereiro a 22 de dezembro. **(Conforme a Resolução nº 3.275/2017.)**

~~Parágrafo único. § 2º Quando as reuniões marcadas na forma do inciso I deste recaírem em feriados, serão automaticamente realizadas no primeiro dia útil subsequente. (Renumerado pela Resolução n. 2.714/2009.)~~

II - Extraordinária, a que se realiza em períodos diversos dos fixados no inciso anterior.

§ 2º A Sessão Legislativa Ordinária, em cada ano, se dará de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 31 de dezembro.

§ 3º A Sessão Legislativa Ordinária não será interrompida sem a aprovação do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, nem encerrada sem a aprovação do projeto de Lei do orçamento anual.

Art. 271. A convocação de Sessão Legislativa extraordinária da Câmara é feita:

I - por seu Presidente, de ofício ou quando ocorrer intervenção do Município, para o compromisso e posse do Prefeito e Vice-Prefeito;

II - pelo Prefeito, em caso de urgência e de interesse público relevante;

III - a requerimento da maioria de seus membros;

IV - pela Comissão Representativa, em caso de urgência ou de interesse público relevante;

§ 1º Na Sessão Legislativa Extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual for convocada.

§ 2º A Sessão Legislativa Extraordinária será convocada por Edital, que constará o dia, a hora e a ordem dos trabalhos, com duração estabelecida para funcionamento.

Capítulo II DAS REUNIÕES DA CÂMARA Seção I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 272. As reuniões da Câmara são:

I - ordinárias, as que se realizam uma vez por semana, às terças-feiras, durante qualquer sessão legislativa;

II - extraordinárias, as que se realizam em dia

ou horário diferentes dos fixados para as ordinárias;

III - especiais, as que se realizam para a eleição e posse da Mesa ou para a exposição de assuntos de relevante interesse público;

IV - solenes, as de instalação e encerramento de legislatura e as que se realizam para comemorações ou homenagens.

§ 1º As reuniões solenes e as especiais são realizadas com qualquer número.

§ 2º As reuniões solenes e as especiais são convocadas pelo Presidente de ofício ou a requerimento de 1/3 (um terço) dos Membros da Câmara, aprovado pelo Plenário.

§ 3º O número de reuniões solenes ou especiais, quando convocadas para o horário previsto para realização de reunião ordinária, é limitado a uma por mês.

§ 4º O vereador que assinar o requerimento de convocação da reunião solene ou especial e que a ela não comparecer perderá 1/30 (um trinta avos) de sua remuneração mensal.

Art. 273. A convocação de reunião extraordinária, que é feita pelo Presidente da Câmara, determinará dia e hora dos trabalhos e a matéria a ser apreciada, será divulgada em reunião, através de Edital e quando a urgência justificar, por comunicação individual.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara convocará reunião Extraordinária:

I - de ofício;

II - a pedido do Prefeito;

III - a requerimento da maioria dos Vereadores;

IV - a requerimento da Comissão Representativa.

Art. 274. As reuniões são públicas. **(Conforme a Resolução n. 2.140/2001.)**

Art. 275. O prazo de duração da reunião pode ser prorrogado pelo Presidente, de ofício, a requerimento do Colégio de Líderes ou, a requerimento do Vereador, com deliberação do Plenário.

§ 1º A prorrogação não poderá exceder a duas horas.

§ 2º O requerimento de prorrogação será submetido a voto, em momento próprio, interrompendo-se, se necessário, o ato que se estiver praticando.

§ 3º A votação do requerimento e a sua verificação não serão interrompidos pelo término do horário da reunião ou pela superveniência de quaisquer outros incidentes.

§ 4º Na prorrogação não se tratará de assunto diverso do que a tiver determinado.

§ 5º Prorrogada a reunião, o prazo fixado no requerimento não poderá ser reduzido, salvo se encerrada a discussão da matéria em debate ou concluída a votação ou o pronunciamento do Vereador.

Art. 276. A Câmara só realiza suas reuniões com a presença da maioria de seus membros,

ressalvado o disposto no art. 270, § 1º.

§ 1º Se até 15 (quinze) minutos, depois da hora designada para abertura, não se achar presente o número legal de Vereadores, faz-se a chamada, procedendo-se :

I - a leitura da ata;

II - a leitura do expediente;

III - a leitura dos pareceres.

§ 2º Persistindo a falta de número, o Presidente deixa de abrir a reunião, anunciando a Ordem do Dia da Seguinte.

§ 3º Não se encontrando presente à hora do início da reunião, qualquer dos membros da Mesa, assume a Presidência dos trabalhos o Vereador mais idoso.

§ 4º Da ata do dia em que não houver reunião, constarão os fatos verificados, registrando-se o nome dos Vereadores presentes, e o dos que não compareceram.

Art. 277. Durante as reuniões somente serão admitidos no Plenário:

I - os Vereadores;

II - os servidores da Secretaria da Câmara em serviço;

III - autoridades a quem a Mesa conferir tal distinção.

Parágrafo único. Os jornalistas credenciados poderão permanecer nas dependências, a esse fim destinados.

Seção II

DO TRANSCURSO DA REUNIÃO

Art. 278. A reunião ordinária, com início às quatorze horas realizar-se-á às terças-feiras, com duração de três horas e trinta minutos. **(Conforme a Resolução n. 2.545/2006.)**

Art. 279. Aberta a reunião, os trabalhos obedecem à seguinte ordem:

I - Primeira Parte: EXPEDIENTE, com duração de trinta minutos, improrrogáveis, compreendendo:

a) leitura e aprovação da ata da reunião anterior;

b) leitura de correspondências oficiais e do resumo de correspondências não oficiais, como ofícios, convites, comunicados e similares.

Parágrafo único. Caberá a Procuradoria Jurídica elaborar, antecipadamente, o resumo das correspondências não oficiais de que trata a alínea "b" deste artigo.

II - Segunda Parte: ORDEM DO DIA, com duração de duas horas e cinquenta e cinco minutos, compreendendo:

a) discussão e votação dos Projetos em pauta, com duração de 01 (uma) hora, prorrogável, sempre que necessário, por deliberação da Câmara ou de ofício, pelo Presidente, nos termos regimentais.

b) discussão e votação de proposições, proposta de emenda à Lei Orgânica, moções, representações, com duração prorrogável de 01 (uma) hora, quando serão discutidos e votados os

requerimentos e indicações.

c) ordem do dia da reunião seguinte.

III - Terceira Parte - GRANDE EXPEDIENTE - falarão os oradores inscritos com duração até 40 (quarenta) minutos, improrrogáveis.

§ 1º O Presidente da Câmara de ofício ou a requerimento, poderá destinar a primeira parte da reunião ordinária a homenagem especial ou interrompê-la para receber personalidade de relevo.

§ 2º Falecendo Vereador, o Presidente comunicará o fato à Câmara, podendo suspender os trabalhos da reunião.

Art. 280. A reunião extraordinária, também com duração de 3 (três) horas e 30 (trinta) minutos, desenvolve-se do seguinte modo:

I - Primeira Parte - Leitura e aprovação da Ata nos 15 (quinze) minutos iniciais;

II - Segunda Parte - Ordem do Dia;

III - Terceira Parte - Comunicações finais no prazo de 05 (cinco) minutos.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara poderá subdividir a Ordem do Dia.

Art. 281. Esgotada a matéria destinada a uma parte da reunião ou findo o prazo de sua duração, passa-se à parte seguinte.

Art. 282. À hora do início da reunião, os Membros da Mesa e demais vereadores ocuparão seus lugares.

Art. 283. A presença dos Vereadores é, no início da reunião, registrada em livro próprio, autenticado pelo Presidente e pelo 1º Secretário.

§ 1º Não havendo número regimental para a abertura da reunião, o Presidente poderá aguardar, pelo prazo de quinze minutos, a partir da hora prevista para seu início, que o “quorum” se complete, respeitado, no seu transcurso, o tempo de duração de cada uma de suas partes.

§ 2º Persistindo a falta de número regimental, o Presidente anunciará a próxima Ordem do Dia.

§ 3º Não havendo reunião, o 1º Secretário despachará a correspondência, dando-lhe ciência através de afixação no quadro próprio.

§ 4º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior às reuniões que, pela sua natureza, não comportem leitura de correspondências.

Seção III DO EXPEDIENTE

Art. 284. Aberta a reunião, o 1º Secretário faz a leitura da ata da reunião anterior, que é submetida à discussão e se não for impugnada, considera-se aprovada independentemente de votação.

Parágrafo único. Para impugnar ou reclamar da ata, o Vereador terá um prazo único de três minutos, cabendo ao 1º Secretário prestar as informações que julgar convenientes, constando a retificação a retificação, se procedente, na ata seguinte.

Art. 285. A leitura da ata e da correspondência será feita no prazo máximo de 10 (dez) minutos.

Parágrafo único. Se o prazo for esgotado, apenas com a leitura e aprovação da ata, o 1º Secretário despachará a correspondência e dar-lhe-á publicidade no quadro de avisos.

Art. 286. Procede-se à chamada dos Vereadores:

I - antes do início da reunião;

II - antes da votação da Ordem do Dia;

III - na verificação do “quorum”;

IV - na eleição da Mesa;

V - na votação nominal. **(Conforme a Resolução n. 2.140/2001.)**

Art. 287. A Ordem do Dia é impressa e distribuída antes da reunião.

Art. 288. A Ordem do Dia não será interrompida, salvo para posse de Vereador.

Art. 289. O Secretário da Câmara organizará a Ordem do Dia da reunião seguinte.

Art. 290. A alteração da Ordem do Dia, a requerimento, se dará nos seguintes casos:

I - urgência;

II - adiamento;

III - retirada de proposição.

Art. 291. O Vereador pode requerer a inclusão na pauta de qualquer proposição, até ser anunciada a Ordem do Dia.

§ 1º O requerimento é despachado ou votado somente após a informação da Diretoria Geral e Procuradoria Jurídica da Câmara de que a proposição se encontra em condições de ser apreciada pelo plenário em razão do cumprimento das exigências e prazos regimentais.

§ 2º Se o pedido referir-se a proposição de autoria do requerente, será despachado pelo Presidente ou, caso contrário, será submetido a votos, sem discussão.

§ 3º A requerimento de Vereador, aprovado pelo Plenário, o projeto, decorridos sessenta dias de seu recebimento, será incluído na Ordem do Dia, mesmo sem parecer.

§ 4º O projeto incluídos na Ordem do Dia, na forma do parágrafo anterior, somente pode ser dela retirado a requerimento do autor, aprovado pelo plenário.

Seção V DO GRANDE EXPEDIENTE

Art. 292. A inscrição de Oradores para o Grande Expediente é intransferível e feita em livro próprio, até o início da leitura dos requerimentos.

Parágrafo único. Fica permitido a inscrição de até 04 (quatro) Vereadores para o grande expediente.

Art. 293. É de 10 (dez) minutos, prorrogáveis

pelo Presidente por mais 10 (dez) minutos, o tempo de que dispõe o orador para pronunciar seu discurso.

§ 1º Havendo inscrição do limite máximo de Vereadores o tempo disponível será dividido proporcionalmente a cada um e não há prorrogação de horário.

§ 2º Pode o Presidente, a requerimento do orador, desde que não haja outro inscrito ou, havendo, com a anuência deste, prorrogar-lhe ainda o prazo pelo tempo necessário à conclusão de seu discurso, até completar-se o horário da Ordem do Dia.

Seção VI DAS ATAS

Art. 294. Será lavrada ata da reunião, em relatório sucinto, a qual deverá ser publicada na imprensa local, após aprovada e devidamente corrigida em todo o seu texto pela Secretaria Geral da Câmara.

§ 1º Os documentos oficiais serão resumidos na ata.

§ 2º O Vereador poderá fazer inserir o seu voto na ata a ser publicada, bem como as razões do mesmo, redigidas em termos concisos.

Art. 295. As atas serão assinadas primeiramente pelo Presidente e em seguida pelo Secretário e demais Vereadores:

Parágrafo único. Na última reunião, ao fim de cada legislatura, o Presidente suspenderá os trabalhos, até que seja redigida a ata para ser aprovada na mesma reunião, presente qualquer número de Vereadores.

Art. 296. Não constarão da ata das reuniões, os convites, ofícios e similares que não tenham caráter oficial.

Título VIII DA PRESENÇA DE AUTORIDADES

Art. 297. O Presidente da Câmara convocará reunião especial para ouvir o Prefeito, sempre que este manifestar propósito de expor assunto de interesse público.

Parágrafo único. O comparecimento a que se refere o artigo dependerá de prévio entendimento com a Mesa da Câmara.

Art. 298. A convocação de Secretário Municipal ou equivalente e dirigente de entidade da administração indireta, para comparecerem ao Plenário da Câmara, ou de qualquer de suas comissões, a eles será comunicada, por ofício, com a indicação do assunto estabelecido e da data para seu comparecimento.

§ 1º Se não puder comparecer na data fixada pela Câmara, a autoridade apresentará nova data e hora.

§ 2º O não comparecimento injustificado do convocado implica na imediata instauração do processo de julgamento por infração político-

administrativa da autoridade, ou do processo administrativo disciplinar para apuração de falta grave, no caso de servidor

§ 3º Se o convocado for Vereador, o não comparecimento caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara.

§ 4º Aplica-se o disposto no artigo à convocação, por comissão, de servidor municipal, cuja recusa ou não atendimento no prazo de trinta dias, constitui infração administrativa.

Art. 299. O Secretário Municipal ou equivalente poderá solicitar à Câmara ou a alguma de suas comissões que designe data para seu comparecimento, a fim de expor assunto de relevância de sua pasta.

Art. 300. O tempo fixado para a exposição e para os debates que a ela sucederem poderá ser prorrogado, de ofício, pelo Presidente da Câmara.

Art. 301. Enquanto na Câmara o Prefeito, o Secretário Municipal ou equivalente, ou o dirigente de entidade da administração indireta ficam sujeitos às normas regimentais que regulam os debates e a questão de ordem.

Título IX DAS REUNIÕES PARA AUDIÊNCIAS COM ENTIDADES DA SOCIEDADE CIVIL

Art. 302. Todos os órgãos de comunicação terão acesso à Câmara Municipal para o exercício de suas atividades jornalísticas de informação e divulgação.

§ 1º Somente terão acesso às dependências privativas da Câmara Municipal os jornalistas e demais profissionais se devidamente credenciados perante a Mesa Diretora.

§ 2º A qualquer tempo e a seu critério, a Mesa Diretora poderá rever o credenciamento.

Art. 303. As matérias oficiais somente serão fornecidas para publicação na imprensa através da assessoria de imprensa.

Título X DAS REUNIÕES PARA AUDIÊNCIAS COM ENTIDADES DA SOCIEDADE CIVIL

Art. 304. As reuniões para audiências com entidades da Sociedade Civil terão caráter especial e serão convocadas pelo Presidente, a pedido da entidade.

§ 1º A reunião terá a duração de 2 (duas) horas, prorrogável por mais uma hora e realizar-se-á no plenário, no último dia útil do período legislativo do mês, em horário a ser fixado pelo Presidente.

§ 2º A entidade interessada deverá protocolar na Secretaria da Câmara, com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência, requerimento de convocação da reunião, assinado por seu representante legal, do qual constarão:

I - matéria a ser debatida;

II - oradores credenciados;

III - informação da existência ou não de proposição sobre o assunto, em tramitação na Câmara.

§ 3º O tempo da reunião será eqüitativamente dividido entre as entidades requerentes e seus oradores credenciados que falarão na tribuna, a convite do Presidente.

Art. 305. A Câmara Municipal, de conformidade com o parágrafo 3º do artigo 2º, poderá realizar reuniões especiais nos distritos, em dias diferentes do determinado no inciso I, do artigo 270.

Parágrafo único. As entidades da sociedade civil dos distritos deverão ser previamente comunicadas da realização das reuniões conforme o artigo 300 deste Regimento.

Art. 306. Das reuniões especiais serão lavradas atas que serão publicadas na imprensa local.

Art. 307. Será dada ampla publicidade das reuniões especiais que se fizerem realizar nos Distritos, Vilas e Bairros.

Art. 308. As administrações distritais serão previamente comunicadas das datas das reuniões nos distritos.

Título XI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 309. O Plenário da Câmara Municipal não poderá ser cedido para atividades não previstas neste Regimento, exceto para a realização de convenções dos partidos políticos, quando requisitado pelo seu representante legal no município.

Art. 310. Quando a Câmara se fizer representar em reuniões, congressos, seminários e simpósios, serão escolhidos preferencialmente os Vereadores que tiverem trabalhos relativos ao temário.

Parágrafo único. A representação da Câmara será formada no máximo pela maioria absoluta dos seus membros.

Art. 311. As ordens relativas ao funcionamento dos serviços da Câmara serão expedidas por meio de portarias.

Art. 312. O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Secretários e os Administradores Distritais poderão comparecer à Câmara ou a qualquer de suas comissões, para exposição de assunto e discussão de projeto de lei ou de resolução, relacionado com o seu serviço administrativo.

Parágrafo único. A presença das autoridades referidas neste artigo na Câmara Municipal será precedida de pedido formulado através de ofício e despacho pelo Presidente que fixará a data do comparecimento.

Art. 313. A correspondência oficial da Câmara Municipal será assinada pelo Presidente.

Art. 314. Nos casos omissos neste Regimento o Presidente aplicará o que dispuser, em cada caso, o Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado, subsidiariamente, as praxes parlamentares.

Título XII DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 315. Os membros que compõem as comissões permanentes da Câmara, criadas anteriormente à promulgação deste Regimento, farão parte, obrigatoriamente, das novas comissões instituídas por esta Resolução.

Art. 316. A tramitação dos projetos existentes na Câmara em data anterior à vigência desta Resolução não se sujeitam às normas deste Regimento.

Art. 317. A Câmara Municipal mandará imprimir, em formato de livro, a presente Resolução, fazendo sua distribuição aos órgãos públicos e às entidades representativas da sociedade civil do Município.

Art. 318. No prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da entrada em vigor desta Resolução, o Presidente fixará o calendário de eventos anuais desta Câmara Municipal.

Art. 319. Esta Resolução que contém o Regimento Interno da Câmara Municipal de Itabira entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 320. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Resolução n. 414, de 22 de agosto de 1983.

Câmara Municipal de Itabira, 15 de julho de 1993.

Oldeni José dos Santos
Presidente

Wagner José Fernandes Ferreira
Secretário

.....